



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei nº 47/2019:
	Aprova os Estatutos da Agência de Aviação Civil..... 1730
	Decreto nº 9/2019:
	Aprova o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Europeia, e respetivo Anexo e Apêndices.....1746
	Resolução nº 136/2019:
	Aprova a Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L.....1759
	Resolução nº 137/2019:
	Determina a transferência do património afeto à Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), bem como a universalidade dos direitos e obrigações da FECM para a Universidade Técnica do Atlântico e a Escola do Mar.....1760.
	Resolução nº 138/2019:
	Autoriza a transferência de verbas entre projetos da Administração Central a financiar pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e procede a uma segunda alteração do anexo II da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro.....1761
	MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO
	Gabinete dos Ministros:
	Portaria conjunta nº 37/2019:
	Elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha de Santiago..... 1763

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 47/2019

de 28 de outubro

A Agência da Aviação Civil (AAC), autoridade reguladora independente do setor aeronáutico, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de julho, que aprovou os seus estatutos e dotou a instituição de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Mais tarde, em 2009, pelo Decreto Lei n.º 31, de 7 de setembro, sofreu a sua primeira alteração. Publicada a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, entre outras razões, sentiu-se necessidade da aprovação de um novo estatuto e, assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 51/2016, de 10 de outubro.

A revisão e a aprovação dos estatutos atuais da AAC tiveram lugar num contexto marcado pela forte presença do Estado no setor, através dos Transportes Aéreos de Cabo Verde e da ASA, situação hoje profundamente diferente, e que exige novos desafios políticos, administrativos e regulatórios em particular. A este propósito, várias alterações importantes ocorridas nos últimos anos podem ser apontadas, designadamente: a) A decisão política tomada pelo Governo no sentido de os Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) deixarem de operar nos voos domésticos, deixando o mercado à disposição dos operadores privados que preenchem os requisitos legais; b) A privatização dos TACV recentemente ocorrida; c) O processo em curso de privatização da ASA, SA em fase adiantada de concretização; d) A alteração da lei relativa ao regime jurídico das entidades reguladoras independentes; e) A reestruturação das Agências Reguladoras, iniciada com a extinção da Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e da Agência de Regulação Económica (ARE) e criação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia.

Estamos, pois, perante desafios novos na indústria da aviação civil e da regulação do setor, sem paralelo desde a independência, facto que reforça a responsabilidade governamental no acompanhamento, definição e execução da política do setor, bem como de regulamentação legislativa, ao mesmo tempo que constitui um grande desafio para a regulação independente, que passa doravante a lidar, em regra, apenas com privados no setor, implicando maior exigência e capacidade de resposta da AAC.

Os presentes estatutos consolidam as soluções adoptadas ao longo dos anos, reforçando a estabilidade necessária à manutenção da confiança dos operadores e dos consumidores na AAC, clarificam e procedem a uma nova sistematização de vários preceitos, com o objetivo de melhorar a compreensão dos mesmos.

As transformações operadas na aviação civil e as em curso de implementação, designadamente o *hub* aéreo do Sal, levaram à inclusão nos estatutos de uma delegação da AAC, com sede em Espargos, que exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração. Foi uma opção julgada necessária pelas razões apontadas, e pela necessidade sentida de os operadores e consumidores disporem de um serviço público de regulação mais próximo, com o qual podem entrar em relação direta e imediata de forma mais célere.

A regulação económica constitui um pilar fundamental da AAC, mas é pacífico que deve ser prosseguido no quadro da Constituição, das leis e regulamentos governamentais. Especialmente importante em matéria de preços e tarifas, o regime jurídico das entidades reguladoras independentes do setor económico e financeiro, estatui que compete às entidades reguladoras, quanto a preços e tarifas, se aplicável,

definir ou homologar tarifas e preços, ou os respetivos limites, observando as leis e regulamentos aplicáveis (artigo 22.º); notou-se, porém, omissão legislativa nesta área, contrariamente ao que acontece noutros setores da regulação independente, em que existe lei prévia que regula esta matéria, pretendendo o Governo colmatar a mesma, aprovando as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços no setor da aviação civil, por considerar que deve ser matéria de ato legislativo.

A Composição do Conselho Consultivo foi reformulada, aumentando deste modo a participação das reguladas num órgão importante, a que o legislador pretende conferir grande importância, pelo contributo que pode dar para o reforço da legitimação democrática da própria AAC. Neste sentido, o seu funcionamento foi regulado com um pouco mais de minúcia, devendo reunir-se, ordinariamente, duas vezes por ano: no mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades; e no mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas. Assim, a presença do Conselho Consultivo far-se-à sentir, de forma mais efetiva, nas atividades da AAC.

Em matéria de receitas consagrou-se que a AAC dispõe de 5% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal) para custear o seu funcionamento e promover o desenvolvimento e a capacitação no setor da aviação civil nacional. Paralelamente, retirou-se dos estatutos qualquer referência a financiamento da antiga CPIA (hoje um instituto público denominado IPIAAM) e ao BAGAIA, cujo financiamento será objeto de regulação legislativa própria.

Com efeito, pretende-se adequar a AAC aos novos tempos e às grandes reformas em curso no setor da aviação civil nacional, reconhecendo ao mesmo tempo o importante papel que a Autoridade Aeronáutica desempenha no quadro da regulação técnica e económica do setor da aviação civil e sua forte contribuição para o crescente prestígio de Cabo Verde a nível da aviação civil internacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos da Agência da Aviação Civil (AAC), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Referências legais

Todas as referências normativas e administrativas relativas à autoridade que regula o setor aeronáutico devem ser entendidas como sendo feitas ao presente Decreto-Lei.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro; e
- c) O Decreto-Lei n.º 51/2016, de 10 de outubro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de julho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves

Promulgado em 22 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza jurídica

1. A Agência de Aviação Civil, abreviadamente denominada AAC, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

2. A AAC é a autoridade aeronáutica nacional responsável pela regulação de todo o setor aeronáutico de acordo com o princípio da legalidade.

Artigo 2º

Fins

1. A AAC tem por fim principal o desempenho da atividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do setor da aviação civil, sem prejuízo das funções que lhe sejam confiadas pelos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

2. A AAC representa o Estado nos casos expressamente previstos na lei ou quando autorizada pelo Governo.

Artigo 3º

Regime

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 103/VII/2016, de 6 de janeiro, pelo seu diploma de criação, pelos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

Independência funcional

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, sem prejuízo do poder de fiscalização da Assembleia Nacional, e dos

poderes do Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como dos atos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 5º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AAC abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A AAC goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

3. A AAC não pode levar a cabo atividades ou os seus órgãos exercer poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

4. A AAC não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 6º

Cooperação com outras entidades

1. A AAC pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes públicos e privados, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação à sua independência e imparcialidade.

2. A AAC acompanha o desenvolvimento da regulação da aviação civil no plano internacional bem como as experiências de entidades reguladoras estrangeiras afins.

Artigo 7º

Âmbito, sede e organização delegação

1. A AAC tem sede na cidade da Praia e âmbito nacional, incluindo o espaço aéreo sujeito a jurisdição do Estado Cabo-verdiano, com exceção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AAC dispõe de uma Delegação com sede em Espargos, que exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados, em qualquer parte do território nacional, nos termos previstos ou autorizados nos estatutos.

Artigo 8º

Diligência

Os titulares dos órgãos da AAC, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 9º

Recurso a serviços externos

A AAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 10.º

Relacionamento orgânico

Sem prejuízo da sua independência, a AAC está adstrita, para efeito de relacionamento com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área da aviação civil, em cuja lei orgânica deve ser mencionada.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Secção I

Missão e atribuições gerais

Artigo 11.º

Missão e atribuições

1. A AAC tem por missão regular e fiscalizar o setor da aviação civil e supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor.

2. As atribuições gerais da AAC são as seguintes:

- a) A regulação económica;
- b) A regulação da segurança operacional;
- c) A regulação da segurança contra atos de interferência ilícita;
- d) A promoção da segurança;
- e) A promoção do desenvolvimento e melhoria da eficiência do sistema de aviação civil, incluindo a gestão do espaço aéreo, dos fluxos de tráfego aéreo e das infraestruturas aeronáuticas;
- f) A promoção da formação e capacitação dos recursos humanos do setor da aviação civil;
- g) A implementação, na sua área de atuação, da política de aviação civil do Governo;
- h) A coadjuvação do Governo nas matérias relativas à aviação civil, incluindo a negociação de acordos e tratados sobre a aviação civil internacional;
- i) A produção e prestação de informação às entidades competentes e ao público nas áreas de gestão e regulação da aviação civil;
- j) A representação do Estado de Cabo Verde nas organizações internacionais, na área da aviação civil;
- k) A coordenação com as demais autoridades e entidades nacionais em todas as áreas que se relacionam com a aviação civil, incluindo a civil e militar, a meteorologia aeronáutica, a gestão do espectro radioelétrico, a busca e salvamento, o planeamento civil de emergência e de segurança interna, o ordenamento do território e o ambiente;
- l) A cooperação com a entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis;
- m) A promoção e divulgação de estudos específicos sobre as atividades relativas à aviação civil; e
- n) O fomento da preservação dos acervos e registos aeronáuticos com relevância histórica.

Secção II

Competências regulatórias

Artigo 12.º

Competência quanto a regulação económica

Na área de regulação económica compete aos órgãos da AAC, nomeadamente:

- a) Regular o acesso equitativo e não discriminatório às atividades da aviação comercial nos termos previstos no Código Aeronáutico e demais legislação aplicável;
- b) Regulamentar a atividade económica do setor, de acordo com o princípio da legalidade;
- c) Contribuir para a competitividade e o desenvolvimento nos mercados da aviação comercial;
- d) Garantir a existência de condições e facilidades que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no setor;
- e) Velar pela proteção do equilíbrio económico e financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- f) Garantir aos titulares de concessões, de licenças de exploração, ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cabal cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- g) Colaborar com os ministérios do setor da aviação civil e das finanças no estabelecimento de obrigações de serviço público e na fiscalização do respetivo cumprimento;
- h) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- i) Assegurar a objetividade da regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do setor e entre estes e os consumidores ou utilizadores;
- j) Evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação;
- k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças, autorizações ou contratos;
- l) Cooperar com a entidade competente na aplicação da lei da concorrência no setor;
- m) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no setor, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- n) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- o) Zelar pela satisfação das necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e eficiente;

- p) Garantir na prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos operadores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade competitiva das tarifas cobradas;
- q) Fixar tarifas e taxas pela prestação dos serviços no setor da aviação civil nos termos da lei e dos regulamentos;
- r) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos regulamentos, nos contratos e nas licenças;
- s) Aplicar as regras de contabilidade analítica em vigor no país, ajustadas à situação contabilística das atividades reguladas;
- t) Promover e divulgar regularmente estudos específicos sobre as condições do mercado, tráfego e demanda por serviços de transporte aéreo; e
- u) Determinar os riscos que devem ser garantidos na forma obrigatória pelas entidades sujeitas à sua regulação, incluindo a modalidade das coberturas, observando a metodologia das melhores práticas internacionais.

Artigo 13º

Competência quanto a regulação técnica

No exercício dos poderes de regulação técnica compete designadamente a AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Regular e fiscalizar os serviços aéreos, o projeto, fabrico, manutenção, inspeção e reparação aeronáutica, os produtos e processos aeronáuticos, a formação, o treino e a habilitação do pessoal aeronáutico, o uso de substâncias psicoativas pelo pessoal aeronáutico, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, os serviços de assistência e auxiliares e as demais atividades da aviação civil;
- b) Regular e fiscalizar os serviços de exploração aeroportuária e a infraestrutura relacionada, incluindo o seu planeamento, construção, reforma e ampliação;
- c) Regular e fiscalizar os serviços de navegação aérea, incluindo a gestão do espaço aéreo, a gestão dos fluxos de tráfego aéreo, a comunicação, informação, cartografia, meteorologia, a busca e salvamento aeronáuticos e a infraestrutura associada;
- d) Regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, incluindo o porte e transporte de substâncias e coisas perigosas;
- e) Credenciar entidades públicas ou privadas para o exercício de funções técnicas na aviação civil;
- f) Regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, em conformidade com os acordos, tratados e convenções internacionais aplicáveis; e
- g) Determinar de forma imediata, em caso de emergência e no interesse público, devidamente fundamentada, limitações às condições da prestação dos serviços pelas entidades reguladas.

Artigo 14º

Competência em matéria de supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do setor da aviação civil e comercial compete a AAC designadamente, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício da atividade da aviação civil;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua supervisão, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Suspender, revogar e declarar a caducidade das licenças, certificados e autorizações concedidas nos termos da lei;
- d) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- e) Ordenar a suspensão ou a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração, em conformidade com a lei;
- f) Supervisionar e garantir o cumprimento das normas relativas à navegabilidade contínua das aeronaves civis e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- g) Recomendar ou determinar às entidades licenciadas, certificadas ou concessionárias a adopção das competentes medidas corretivas, em caso de incumprimento das obrigações inerentes às determinações ou recomendações da AAC, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regularmente definidos; e
- h) Accionar ou propor ao Governo, caso as ações definidas na alínea anterior não forem executadas pelas entidades concessionárias, ou quando estas não cumprirem o prazo estabelecido para a sua execução, a aplicação das sanções previstas nos contratos, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam.

2. Para efeitos das alíneas a), b), d) e e) do número anterior, dispõe os órgãos da AAC de competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspeções, exames e verificações.

3. Os registos efetuados pela AAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre proteção de dados pessoais.

Artigo 15º

Competência quanto a regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação técnica e económica compete designadamente aos órgãos da AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e com as melhores práticas do setor regulado;

- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento, observando as melhores práticas internacionais; e
- d) Deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações, incluindo casos omissos, aplicáveis aos serviços aéreos, aeroportuários e de navegação aérea e ao sistema de segurança da aviação civil.

Artigo 16º

Competência em matéria de segurança operacional

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da segurança operacional:

- a) Coordenar a implementação e manutenção do programa nacional de segurança operacional;
- b) Credenciar, habilitar, homologar e autorizar o exercício de atividades pelos operadores aéreos, organizações de manutenção, centros de formação, pessoal aeronáutico e prestadores de serviços de assistência e demais serviços aéreos;
- c) Definir e implementar um sistema de medicina da aviação;
- d) Certificar ou homologar a certificação de aeronaves e de produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- e) Certificar, habilitar ou autorizar a prestação de serviços de exploração aeroportuária;
- f) Certificar, habilitar ou autorizar os serviços de navegação aérea, e em particular:
 - i. De gestão do tráfego aéreo, de acordo com as especificações de desempenho e eficiência estabelecidas;
 - ii. De comunicações e vigilância aeronáuticas, assegurando os padrões mínimos de compatibilidade, integração e interconexão;
 - iii. De cartografia e informação aeronáutica para a navegação aérea, assegurando os padrões mínimos de precisão e integridade;
 - iv. De meteorologia aeronáutica, assegurando os padrões mínimos de qualidade;
 - v. De busca e salvamento aeronáutico, assegurando a eficiência da sua coordenação;
- g) Adotar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos, o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos e da navegação aérea e das demais atividades da aviação civil;
- h) Em estreita articulação com o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes de Aviação e Marítima (IPIAAM), colaborar na coordenação de serviços de prevenção e investigação de incidentes e acidentes de aeronaves; e
- i) Orientar e fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

Artigo 17º

Competência em matéria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e da facilitação do transporte aéreo

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

- a) Desenvolver e coordenar a implementação das políticas nacionais relacionadas com a segurança e facilitação da aviação civil;
- b) Desenvolver, coordenar e supervisionar a implementação dos programas nacionais de segurança da aviação civil, de controlo de qualidade da segurança, de formação e treino, de facilitação e outros necessários à promoção da segurança e facilitação;
- c) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança e facilitação da aviação civil;
- d) Assegurar que toda a regulamentação nacional relativa à segurança da aviação reflita as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e as melhores práticas da indústria e as obrigações do Estado;
- e) Estabelecer os meios de coordenação das atividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com responsabilidade pelos vários aspetos dos programas nacionais respeitantes à segurança e facilitação da aviação civil;
- f) Avaliar as medidas de segurança e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar medidas necessárias para eliminar as carências e debilidades e prevenir a recorrência;
- g) Aprovar os programas de segurança das entidades sujeitas às ações de controlo da qualidade da AAC, quando lhes são exigidos;
- h) Assegurar que a arquitetura das infraestruturas aeronáuticas, novas ou alteradas, contenha requisitos necessários à implementação de medidas de segurança da aviação civil de forma integrada;
- i) Certificar, homologar e autorizar o pessoal no âmbito da segurança de aviação civil; e
- j) Coordenar e supervisionar o transporte de substâncias e coisas perigosas por via aérea, administrar o seu programa.

Artigo 18º

Competência quanto a representação do setor de aviação civil

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da representação do setor de aviação civil:

- a) Assessorar o Governo na definição de políticas económicas e comerciais para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre cobertura aeroportuária, utilização do espaço aéreo e desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;
- b) Assessorar o Governo na elaboração e monitorização dos contratos de concessão no domínio de atividade sujeita à sua jurisdição;

- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas aeronáuticas;
- d) Promover o desenvolvimento e a implementação de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das atividades da aviação civil e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenham por objeto serviços de transporte aéreo e demais atividades da aviação civil;
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aviação civil e coordenar a respetiva execução; e
- g) Promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados por Cabo Verde.

Artigo 19º

Competência sancionatória

1. Compete aos órgãos da AAC, no âmbito sancionatório, designadamente:

- a) Instaurar e instruir os procedimentos de contraordenação resultantes da violação das disposições legais, das ordens e dos regulamentos, incluindo as diretivas e instruções, assim como aplicar aos infratores coimas e outras sanções previstas na lei;
- b) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- c) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções; e
- d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência;

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

3. Manter um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contraordenação, que não é acessível ao público.

Artigo 20º

Competência consultiva

1. A AAC pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AAC pronuncia-se ainda sobre questões atinentes à regulação técnica e económica submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

3. A AAC responde no prazo máximo de quarenta e cinco dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do setor da aviação civil sobre assuntos relativos às suas atribuições.

Artigo 21º

Competência sobre o relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas, e entre elas e os consumidores ou utilizadores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao setor de aviação civil, bem como das bases das concessões e respetivos contratos e das licenças de que sejam titulares.

2. No quadro legal previsto no número anterior, incumbe à AAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas do setor de aviação civil podem apresentar à AAC propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Secção III

Procedimentos regulatórios

Artigo 22º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e da publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, e sem prejuízo da consulta prévia ao conselho consultivo, a AAC deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades empresariais do setor e das associações de consumidores relevantes e ao público em geral, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio na internet.

3. Para efeitos do número anterior, salvo nos casos de manifesta e comprovada urgência, é fixado um prazo não inferior a trinta dias contínuos durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo, salvo se o seu autor declarar reserva de identificação manifestando expressamente a vontade que não seja divulgada a autoria do seu comentário ou sugestão.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, podendo remeter para documento complementar específico as justificações detalhadas, com a necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

6. Os regulamentos da AAC que contenham normas de eficácia externa são publicados no II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respetivo sítio na internet, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados.

7. Os regulamentos da AAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços denominam-se

instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 23º

Sindicâncias, inquéritos ou auditorias e obtenção de informações

1. A AAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas do setor de aviação civil, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

3. As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AAC.

Artigo 24º

Obrigações das entidades reguladas

1. As entidades reguladas do setor de aviação civil devem prestar à AAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser prestados ou entregues no prazo máximo de trinta dias, salvo se outro prazo menor for fixado por aquela, nomeadamente para cumprimento dos deveres de cooperação com a Assembleia Nacional ou com o Governo.

2. A AAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa, designadamente, quando se trata de segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como das regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

3. A AAC pode divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa ou reclamação.

Artigo 25º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AAC pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como apresentadas às entidades reguladas do setor de aviação civil, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor de aviação civil as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 26º

Resolução de conflitos

1. No âmbito das suas responsabilidades de resolução de conflitos entre entidades reguladas ou com terceiros, ou entre aquelas e os consumidores ou utilizadores, incumbe à AAC efetuar ações de mediação, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de maio.

2. A AAC deve fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores ou utilizadores, cooperando na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com os centros existentes.

3. Fica excluído do disposto no número anterior a arbitragem em matérias de índole laboral.

4. A AAC dispõe, na prossecução das suas atribuições, de um serviço de atendimento, informação, processamento das queixas e reclamações.

5. A AAC deve assegurar que os procedimentos adotados nos termos do n.º 1 são decididos no prazo máximo de dois meses a contar da data da receção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Artigo 27º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AAC, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infração disciplinar.

Artigo 28º

Não discriminação

1. A AAC não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do setor de aviação civil.

Artigo 29º

Informação e sensibilização

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores ou utilizadores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com as entidades reguladas.

2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 30º

Estudos

1. Pode a AAC elaborar estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das atividades comerciais das entidades reguladas, bem como dos impactos daquela resultante, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

2. A AAC pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento de um sistema de regulação técnica e económica mais eficaz e eficiente no setor de aviação civil.

Artigo 31º

Investigação e desenvolvimento

A AAC pode apoiar investigação, publicação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o setor de aviação civil.

Artigo 32º

Código de conduta

A AAC adota um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua atuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocadas no mercado.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos

Artigo 33º

Enumeração

São órgãos da AAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 34º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da AAC, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 35º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores executivos.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da aviação civil, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, preferencialmente com mais de cinco anos no domínio da aeronáutica civil.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número anterior remeter os *currícula* e uma justificação da respetiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentada pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 36º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável por uma só vez.

2. Após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renovável por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado pelo período de cinco anos.

Artigo 37º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AAC:

- a) Representar a AAC e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos de atividade anuais e plurianuais e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento anual para homologação, e assegurar a respetiva execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AAC;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;
- h) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da AAC, designadamente a estrutura orgânica, as funções dos serviços que a integram, incluindo de auditoria interna, o respetivo quadro de pessoal e as normas a observar no desenvolvimento das suas atividades;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Nomear os representantes da AAC junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
- l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- m) Aprovar o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- n) Aprovar e submeter as contas da AAC ao Tribunal de Contas;
- o) Proceder a contratação de pessoal, no respeito das leis e dos presentes estatutos;
- p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua atividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente descentralizados;
- s) Constituir mandatários e designar representantes da AAC junto de outras entidades;
- t) Exercer as competências atribuídas à AAC na área da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

- u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- v) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo; e
- w) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores;

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos da sua competência e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações.
- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AAC, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AAC;
- d) Designar examinadores para execução de exames teóricos e práticos visando a emissão de licença, certificados, autorizações e qualificações do pessoal aeronáutico;
- e) Praticar os atos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- f) Suspender, revogar ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;
- g) Ordenar a suspensão ou a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração, em conformidade com a lei;
- h) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- i) Designar médicos examinadores para a execução de inspeções médicas, visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- j) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- k) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública, em conformidade com a lei;

- d) Decidir os processos de contraordenações da competência da AAC e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei; e
- m) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

Artigo 38^o

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em ata, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, delibera a atribuição aos seus membros de pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais atos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objeto de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 39^o

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da AAC:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar as relações da AAC com a Assembleia Nacional, o Governo e as demais entidades públicas e privadas;
- c) Representar a AAC em juízo e fora dele; e
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos demais administradores.

Artigo 40^o

Substituição e representação

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 41º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos administradores.

2. O Conselho de Administração pode deliberar com a presença de dois dos seus membros, sendo um deles o seu Presidente ou o substituto legal deste.

3. Nas votações não há abstenções.

4. As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

5. Os membros presentes não podem recusar-se a assinar as atas das reuniões, mesmo que não estejam de acordo com as deliberações nelas tomadas, devendo, nesse caso, consignar na ata a sua declaração de voto em sentido contrário ao da deliberação.

Artigo 42º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º dos presentes estatutos.

Artigo 43º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração consignada na respetiva ata.

3. Ficam igualmente isentos da responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias úteis após o conhecimento da deliberação.

Artigo 44º

Vinculação

1. A AAC obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto; e
- b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em ata, delegação para prática de ato ou atos determinados.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A AAC obriga-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 45º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do

Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas sujeitas à jurisdição da AAC, nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou atividades profissionais, ressalvadas as funções de docente em regime de tempo parcial e fora das horas de expediente;
- b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;
- c) Após o termo das suas funções e durante um período de um ano, estabelecer qualquer vínculo, prestar qualquer serviço ou entrar em qualquer relação profissional com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC;
- d) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes das mesmas ou representantes dos consumidores ou utilizadores; e
- e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

3. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua a abonar aos ex-membros do Conselho de Administração 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

4. Não há lugar ao pagamento do abono pecuniário previsto no número anterior quando o ex-membro do Conselho de Administração tenha atingido a idade de reforma ou reúna as condições legais de reforma ou aposentação ou ainda nos casos previstos nas alíneas b), c), e d) do artigo 48.º dos presentes estatutos.

Artigo 46º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 47º

Dever de reserva

1. Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades reguladas, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 48º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por Resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do conselho consultivo da AAC; e
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a AAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de termo de mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 49.º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 4.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Fiscal Único; e
- c) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos Estatutos da entidade;

2. Constituem grave violação referida na alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) A não realização das reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos;
- b) O não envio do orçamento para homologação dentro do prazo legal;
- c) A não aprovação e envio das contas dentro do prazo legal às autoridades referidas nos presentes estatutos;
- d) Ausência de decisão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, às questões colocadas pelas entidades reguladas, salvaguardando o disposto em instrumentos normativos internacionais; e
- e) A deliberação sem o parecer prévio do Fiscal Único ou do Conselho Consultivo, nos casos previstos nos presentes estatutos.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 50.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 51.º

Nomeação e mandato

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria ou auditor certificado designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da aviação civil e finanças, mediante concurso público.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável uma vez por igual período.

3. O regulamento do concurso público é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

4. No caso do termo de mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 52.º

Competências

1. O Fiscal Único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos estatutos, podendo exercê-las oficiosamente ou a solicitação do Conselho de Administração.

2. Compete ainda ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.
- g) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos, quando a AAC estiver habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas; e
- l) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

3. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias úteis, a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa, em que devem ser inferior àquela data.

4. Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AAC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal exercício das suas competências; e
- d) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas competências, sempre que a sua natureza ou importância o justifique.

5. Todas as atividades desenvolvidas pelo Fiscal Único constam de um relatório escrito, devidamente assinado pelo mesmo.

Artigo 53º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas na AAC, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras atividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato.

2. O Fiscal Único não pode ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa entidade regulada, nem receber prendas ou ofertas das mesmas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 54º

Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da AAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado das suas atividades.

Artigo 55º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Um representante de cada entidade regulada ou das organizações representativas das mesmas;
 - b) Um representante dos consumidores ou utilizadores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
 - c) Um representante indicado pelo membro do Governo responsável pela área da aviação civil; e
 - d) Um especialista independente numa das aéreas da aviação civil.
2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros.
3. Os membros referidos nas alíneas a) e b) são livremente designados pelas respetivas entidades e o membro referido na alínea d) é designado pelo Conselho de Administração da AAC.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

6. Após a cessação do mandato e durante um período de dois anos, os membros do Conselho Consultivo não podem ser providos nos demais órgãos da AAC.

Artigo 56º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da AAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, as deliberações relativas a preços e tarifas e sobre as contribuições financeiras legalmente impostas às entidades reguladas.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre:

- a) O orçamento e os planos anuais de atividades;
- b) O relatório anual de atividades, as contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) Os regulamentos internos da AAC; e
- d) A dissolução do Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da AAC.

4. O prazo para elaboração dos pareceres e pronunciamentos referidos nos números anteriores é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

Artigo 57º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

- a) No mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades; e
- b) No mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas.

2. Extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Nas votações não pode haver abstenções.

4. As atas das reuniões devem ser aprovadas por todos os membros presentes e assinadas somente pelo respetivo Presidente e secretário.

5. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto.

6. Podem participar nas reuniões, sem direito de voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades

ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

7. O regulamento de organização e funcionamento da AAC prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

8. O orçamento da AAC deve prever as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

Artigo 58º

Senhas de presença e ajudas de custo

1. O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, porém aos seus membros são atribuídas ajudas de custo, e senhas de presença pela participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho de Administração, mediante parecer do Fiscal Único.

2. As ajudas de custo previstas no número anterior são concedidas apenas quando houver deslocação dos membros do conselho consultivo para conselho diferente daquele em que os membros do conselho consultivo têm residência habitual.

Secção V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 59º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as exceções previstas nos estatutos.

2. Cada órgão aprova o respetivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 60º

Convocações

1. Os órgãos da AAC reúnem por convocação do respetivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no presente estatuto e no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pre-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS E PESSOAL

Artigo 61º

Serviços

A AAC dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

Artigo 62º

Regime e quadro de pessoal

1. A AAC dispõe de quadro de pessoal estabelecido em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respetiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3. O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 63º

Incompatibilidades

1. A adoção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades sujeitas à regulação ou supervisão da AAC ou outras cuja atividade colida com as atribuições e competências daquela.

3. Os trabalhadores da AAC não podem deter quaisquer interesses de natureza económica ou financeira nas entidades reguladas nem nas entidades que intervêm no setor regulado.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os trabalhadores da AAC podem, excepcionalmente e de forma ocasional, prestar funções em entidades intervenientes nos setores regulados, por um período determinado, no âmbito de desenvolvimento de projetos especiais ou da formação em áreas com relevância para as atividades desenvolvidas pela AAC, mediante autorização escrita do conselho de administração.

Artigo 64º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AAC, os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção e controlo da AAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Suspender, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em

caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;

- e) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil; e
- f) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação, imobilização ou encerramento a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo órgão competente da AAC no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o n.º 1, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo setor da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 65º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 63º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na AAC.

3. Os trabalhadores da AAC em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

CAPÍTULO VI

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 66º

Regras gerais

1. A atividade financeira e patrimonial da AAC rege-se pelo disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e nos presentes Estatutos.

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AAC é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AAC deve adotar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento e a contabilidade da AAC são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF) em vigor no país, com as necessárias adaptações aprovado pelo membro do Governo responsável pelas finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respetivamente.

5. A atividade financeira da AAC está sujeita ao controlo exercido pelo Fiscal Único, diretamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 67º

Património

1. A AAC dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A AAC pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afetados ao exercício das suas funções, por lei ou por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas aéreas das Finanças e da Aviação Civil.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aquisição de bens imóveis carece de aprovação do membro do Governo responsável pela aérea da Aviação Civil.

4. Os bens da AAC que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por Despacho dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. A AAC elabora e mantém, atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetados.

6. Em caso de extinção, o património da AAC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 68º

Receitas

A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) As taxas devidas pelos serviços prestados, bem como pela venda de estudos ou outras publicações;
- b) O produto na colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação;
- c) As contribuições legalmente impostas às entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- d) O produto das coimas aplicadas pela AAC no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% (quarenta por cento) do respetivo montante;
- e) 5% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), efetivamente cobradas, com referência ao ano imediatamente anterior;

- f) O produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança aeroportuária, nos termos regulamentares, e demais rendimentos que por lei, contrato ou prestação de serviços lhe pertençam;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) As heranças, legados ou doações que lhe sejam atribuídos;
- k) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos apurados em cada exercício;
- l) As custas dos processos de contraordenação;
- m) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas; e
- n) Receitas provenientes da prestação da assistência técnica promovidas a entidades internacionais;
- o) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 69º

Despesas

1. Constituem despesas da AAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

2. A AAC está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.

3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu Presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 70º

Contribuições das entidades reguladas

1. As contribuições das entidades reguladas a que a AAC tem direito nos termos da alínea c) do artigo 68.º não podem ultrapassar montante superior a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a AAC deve observar os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 72.º.

3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.

4. As entidades reguladas transferem para a AAC, no início de cada trimestre, um quarto do montante anual da contribuição, a que estão sujeitas nos termos da alínea d) do artigo 68.º, tal como projetado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar atividades próprias da AAC, nos termos do plano de atividades aprovados.

Artigo 71º

Cobrança de dívidas

1. Os créditos da AAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 72º

Orçamento e plano de atividades

1. O orçamento e o plano de atividades são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de 4 (quatro) meses em relação ao início do ano civil, devendo ser submetido previamente à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 (sessenta) dias.

4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento da AAC não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas no período a que respeita o orçamento.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar atividades próprias da AAC, nos termos do plano de atividades aprovados.

Artigo 73º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o relatório e contas devem ser, obrigatoriamente, submetidas ao membro do Governo responsável para as finanças para conhecimento e eventual pronúnciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas e às expensas da AAC.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as devidas adaptações.

4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do Fiscal Único, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 37.º.

CAPÍTULO VII

ESTATUTO REMUNERATÓRIO E SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 74º

Estatuto remuneratório e regime da segurança social

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido nos termos da lei.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos o regime geral da segurança social, salvo quando não pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 75º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AAC elabora e envia ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, nos termos definidos por lei.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objeto de publicação.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da atividade da AAC.

Artigo 76º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 77º

Controlo judicial

1. A atividade da AAC de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2. As sanções por infrações contraordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos atos da AAC.

4. A AAC tem legitimidade para promover a impugnação da legalidade dos atos governamentais que lhe diga respeito.

5. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 78º

Entidades independentes de controlo

A AAC está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 79º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os atos e contratos da AAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO IX

INFORMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS

Artigo 80º

Logótipo

A AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relaciona com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é o aprovado pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 81º

Publicação das deliberações

São objeto de publicação na II Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochura e do sítio na internet da AAC:

- a) As deliberações relativas a tarifas e preços e demais aspetos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;
- c) O orçamento;
- d) Os relatórios de atividades e as contas de exercício; e
- e) O relatório anual da atividade regulatória.

Artigo 82º

Página eletrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações online, nos termos legalmente admitidos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 83º

Competência em matéria de concorrência

1. Enquanto não for criada a Autoridade de Concorrência, a Agência de Aviação Civil (AAC) exerce as competências dessa autoridade, em matérias específicas relacionadas com o setor da aviação civil.

2. Compete à AAC, no âmbito da concorrência no setor da aviação civil, assegurar a aplicação das regras de concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto n.º 9/2019

de 28 de outubro

Foi assinado em Bruxelas, no dia 20 de maio de 2019, um Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Europeia (2019-2024), o qual decorre do “Acordo de Parceria no Domínio da Pesca”, concluído entre as duas Partes, a 12 de fevereiro de 2007, e internalizado na ordem jurídica cabo-verdiana através do Decreto n.º 2/2007, de 26 de março.

O presente Protocolo, bem como o seu anexo e apêndices, é válido por um período de cinco anos e é aplicável provisoriamente a partir da data de sua assinatura, estabelece as condições de pesca por parte de navios da União Europeia e as contrapartidas devidas a Cabo Verde que compromete-se a conceder licenças a um total de 69 navios de da União Europeia para pescarem em águas sob a sua jurisdição e recebe uma contrapartida total de cerca de €3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil Euros) durante o período de vigência do Protocolo.

As autorizações de pesca a conceder por Cabo Verde, destinam-se à captura de espécies altamente migratórias constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, nos limites fixados no apêndice 2 do Protocolo, com exceção das espécies protegidas ou proibidas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) ou de outras convenções internacionais.

Uma parte da contrapartida financeira durante a vigência do protocolo é destinado ao apoio setorial, devendo esse montante contribuir para a implementação da estratégia nacional para o sector das pescas e desenvolvimento da economia azul, pelo que serão implementados programas e projectos específicos, visando a gestão sustentável dos recursos haliêuticos, a investigação, a monitorização das atividades de pesca e o desenvolvimento das comunidades costeiras, através da formação, da promoção do emprego, da segurança dos pescadores e do desenvolvimento económico.

Em conformidade com o Anexo e seus Apêndices prevê-se a transmissão eletrónica de dados de capturas, o recrutamento de marinheiros cabo-verdianos e o embarque de observadores.

Assim, considerando a importância deste instrumento para a implementação da estratégia nacional de Cabo Verde em matéria de políticas de pesca, gestão de recursos haliêuticos e para a economia azul;

Ante o imperativo de se cumprir as formalidades constitucionais para a entrada em vigor na ordem jurídica interna deste Protocolo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Europeia (2019 – 2024), e respectivo Anexo e Apêndices, assinado em Bruxelas no dia 20 de maio de 2019, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo e respectivo Anexo e Apêndices referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de setembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares e José da Silva Gonçalves

PROTOCOLO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO DA PESCA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A COMUNIDADE EUROPEIA (2019-2024)

Artigo 1.º**Princípios**

1. A União Europeia (a seguir designada “União”) e a República de Cabo Verde (a seguir designada “Cabo Verde”) (a seguir conjuntamente designadas “as Partes”) comprometem-se a promover uma pesca responsável na zona de pesca de Cabo Verde, assente no princípio da não-discriminação. Cabo Verde compromete-se a aplicar as mesmas medidas técnicas e de conservação a todas as frotas atuneiras industriais que operam na sua zona de pesca, com o objetivo de contribuir para a boa governação das pescas.

2. As Partes comprometem-se a assegurar a aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (a seguir designado “Acordo”) em conformidade com o artigo 9.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, com a última redação que lhe foi dada (a seguir designado “Acordo de Cotonu”) sobre os elementos essenciais relativos aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, e os elementos fundamentais relativos à boa governação, ao desenvolvimento sustentável e à gestão sustentável e racional do ambiente.

3. As Partes comprometem-se a tornar públicas e a trocar entre si as informações relativas a qualquer acordo que autorize o acesso de navios estrangeiros à zona de pesca de Cabo Verde e ao esforço de pesca que daí resulte, em especial o número de autorizações emitidas e as capturas realizadas.

4. Em aplicação do artigo 6.º do Acordo, os navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da União (a seguir designados «navios da União») só podem exercer atividades de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) da República de Cabo Verde se possuírem uma autorização de pesca válida emitida por Cabo Verde ao abrigo do presente Protocolo.

5. As autoridades de Cabo Verde asseguram aos pescadores cabo-verdianos o benefício da exclusividade das zonas de pesca até aos limites estabelecidos no presente Protocolo.

Artigo 2.º**Período de aplicação**

O presente Protocolo e o seu anexo são aplicáveis por um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, nos termos do artigo 15.º, salvo denúncia nos termos do artigo 14.º.

Artigo 3.º**Possibilidades de pesca**

1. As possibilidades de pesca atribuídas aos navios da União ao abrigo do artigo 5.º do Acordo de Parceria são fixadas do seguinte modo:

- Atuneiros cercadores congeladores: 28 navios;
- Atuneiros com canas: 14 navios;
- Palangreiros de superfície: 27 navios.

Estas possibilidades de pesca destinam-se à pesca de espécies altamente migratórias constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, nos limites fixados no apêndice 2 do presente Protocolo, com exceção das espécies protegidas ou proibidas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) ou de outras convenções internacionais.

2. O n.º 1 aplica-se sob reserva dos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 4º

Contrapartida financeira

1. Para o período referido no artigo 2.º, o valor total do presente Protocolo é estimado em 3 750 000 EUR.

2. A contrapartida financeira a que se refere o artigo 7.º do Acordo é de 750 000 EUR por ano, repartidos do seguinte modo:

- a) Um montante anual, como compensação financeira pelo acesso aos recursos, de 400 000 EUR por ano, equivalentes a uma tonelagem de referência de 8 000 toneladas por ano;
- b) Um montante específico de apoio à execução da política setorial da pesca de Cabo Verde de 350 000 EUR por ano.

Além disso, o montante das taxas devidas pelos armadores a título das autorizações de pesca emitidas em aplicação dos artigos 5.º e 6.º do Acordo e nos termos do capítulo II, secção 2, do anexo do presente Protocolo ascende a 600 000 EUR por ano.

3. O n.º 1 do presente artigo aplica-se sob reserva do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 14.º do presente Protocolo e dos artigos 12.º e 13.º do Acordo.

4. Se a quantidade global das capturas efetuadas pelos navios da União nas águas cabo-verdianas exceder a tonelagem de referência indicada no n.º 2, alínea a), o montante da contrapartida financeira referido na mesma disposição é aumentado em 50 EUR por cada tonelada suplementar capturada. Porém, o montante anual total pago pela União não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a). Se as quantidades capturadas pelos navios da União excederem as quantidades correspondentes ao dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite deve ser pago no ano seguinte.

5. A contrapartida financeira a título do n.º 2, alíneas a) e b), deve ser paga no prazo de 90 dias após a data de aplicação provisória do presente Protocolo, no primeiro ano, e até à data de aniversário do presente Protocolo, nos anos seguintes. As autoridades cabo-verdianas gozam de poderes discricionários plenos no que respeita à afetação da contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea a).

6. As contribuições financeiras indicadas no n.º 2, alíneas a) e b), devem ser depositadas em contas do Tesouro Público de Cabo Verde. A indicada no n.º 2, alínea b), deve ser inscrita no orçamento nacional. As autoridades cabo-verdianas devem comunicar anualmente à Comissão Europeia os dados das contas bancárias relevantes.

Artigo 5.º

Apoio setorial

1. O apoio setorial ao abrigo do presente Protocolo deve contribuir para a execução da estratégia nacional para a pesca e para a economia azul. O seu objetivo consiste na gestão sustentável dos recursos haliêuticos e no desenvolvimento do setor, mediante, nomeadamente:

- a) O reforço do acompanhamento, do controlo e da vigilância das atividades de pesca;

- b) O reforço dos conhecimentos científicos sobre os recursos haliêuticos;
- c) O apoio às comunidades costeiras (atividades de pesca, formação, emprego, segurança dos pescadores e desenvolvimento económico);
- d) O reforço da cooperação internacional;
- e) O apoio à economia azul e ao desenvolvimento da aquicultura.

2. No prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes acordam, no âmbito da comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo (a seguir designada “Comissão Mista”), num programa setorial plurianual e nas suas modalidades de aplicação, nomeadamente:

- a) As orientações anuais e plurianuais sobre a utilização da contrapartida financeira referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do presente Protocolo;
- b) Os objetivos, anuais e plurianuais, a atingir para a consecução, a prazo, de uma pesca sustentável e responsável, atendendo às prioridades de Cabo Verde no âmbito da política nacional das pescas ou de outras políticas relacionadas com a consecução de uma pesca responsável e sustentável ou com impacto a esse nível;
- c) Os critérios e os procedimentos a aplicar para a avaliação anual dos resultados obtidos.

3. As propostas de alteração do programa setorial anual ou plurianual devem ser aprovadas pela comissão mista, se for caso disso por troca de cartas.

4. Cabo Verde deve apresentar anualmente à comissão mista um relatório sobre o estado de adiantamento dos projetos executados com o apoio setorial. O relatório é examinado pela comissão mista, que procederá à avaliação dos resultados.

5. O apoio setorial é pago em frações, em função das necessidades identificadas na programação e dos resultados obtidos.

6. A União pode rever ou suspender, parcial ou totalmente, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo, em caso de não-execução ou sempre que de uma avaliação efetuada pela comissão mista decorra que os resultados obtidos não correspondem à programação.

7. O pagamento da contrapartida financeira é retomado após consulta e com o acordo de ambas as Partes, quando os resultados da execução o justificarem. Todavia, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo não pode ser efetuado se já tiverem decorrido seis meses sobre a data de caducidade do presente Protocolo.

8. As Partes asseguram a visibilidade das ações financiadas pelo apoio setorial.

Artigo 6º

Cooperação científica para uma pesca responsável

1. Durante o período de vigência do presente Protocolo, a União e as autoridades cabo-verdianas esforçam-se por acompanhar a evolução das capturas, do esforço de pesca e do estado dos recursos na zona de pesca de Cabo Verde no respeitante ao conjunto das espécies abrangidas pelo presente Protocolo. Em especial, as Partes acordam no reforço da recolha e da análise dos dados, a fim de elaborar um plano de ação nacional para a conservação e a gestão dos tubarões na ZEE de Cabo Verde.

2. As Partes acatam as recomendações e cumprem as resoluções da CICTA respeitantes à gestão responsável da pesca.

3. Nos termos do artigo 4.º do Acordo, e com base nas recomendações e resoluções adotadas pela

CICTA, assim como nos melhores pareceres científicos disponíveis, as Partes podem, de comum acordo, convocar uma reunião científica conjunta para analisar o estado das principais espécies-alvo de pesca pelos navios da União, incluindo os tubarões pelágicos. Os resultados da reunião científica são apresentados à comissão mista. A comissão mista adota, se for caso disso, medidas adicionais para assegurar a gestão sustentável dos recursos haliêuticos capturados pelos navios da União.

4. Atendendo a que os tubarões pelágicos contam-se entre as espécies que podem ser capturadas pelos navios da União em associação com as pescarias atuneiras e tendo em conta a sua vulnerabilidade, como salientado nos pareceres científicos da CICTA, as capturas destas espécies pelos palangreiros que operam no âmbito do presente Protocolo requerem uma atenção especial, baseada no princípio de precaução. As Partes devem cooperar com vista a melhorar a disponibilidade e o acompanhamento dos dados científicos relativos às espécies capturadas.

5. Para o efeito, as Partes devem criar um mecanismo de acompanhamento escrito da pescaria em causa a fim de assegurar a exploração sustentável deste recurso. O mecanismo de acompanhamento deve basear-se, em especial, numa troca trimestral de dados relativos às capturas de tubarões. Sempre que as capturas em causa excedam, num ano, 30 % da tonelagem de referência indicada no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), o acompanhamento deve ser reforçado mediante troca de dados mensal e deve proceder-se à concertação entre as Partes. Sempre que tais capturas excedam, num ano, 40 % da tonelagem de referência acima indicada, a comissão mista deve adotar, se for caso disso, medidas adicionais de gestão que estabeleçam um enquadramento adequado da frota palangreira.

6. A comissão mista pode decidir ajustar o mecanismo de acompanhamento acima referido em função dos resultados dos trabalhos da reunião científica conjunta.

7. As Partes colaboram no reforço dos mecanismos de controlo, de inspeção e de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada em Cabo Verde.

Artigo 7º

Revisão das possibilidades de pesca e das medidas técnicas por comum acordo

1. A comissão mista pode rever e ajustar de comum acordo as possibilidades de pesca referidas no artigo 3.º, desde que as recomendações e as resoluções adotadas pela CICTA confirmem que esse ajustamento garante a gestão sustentável dos recursos haliêuticos objeto do presente Protocolo. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), deve ser ajustada proporcionalmente e ser proporcional ao período de tempo envolvido *pro rata temporis*, e as alterações necessárias devem ser introduzidas no presente Protocolo e no seu anexo.

2. Se necessário, a comissão mista pode examinar e adaptar, de comum acordo, as disposições relativas ao exercício da pesca e as modalidades de aplicação do apoio setorial previstas no presente Protocolo.

Artigo 8º

Incentivo da cooperação entre operadores económicos

1. As Partes cooperam com vista a melhorar as possibilidades de desembarque nos portos cabo-verdianos.

2. As Partes esforçam-se por criar condições favoráveis à promoção de relações técnicas, económicas e comerciais entre as suas empresas, incentivando o estabelecimento de um ambiente propício ao desenvolvimento dos negócios e do investimento.

Artigo 9º

Cooperação no domínio da economia azul

1. As Partes comprometem-se a cooperar a fim de promover a economia azul, em especial nos domínios da aquicultura, do ordenamento do espaço marítimo, da energia, da biotecnologia marinha e da proteção dos ecossistemas marinhos.

2. As Partes comprometem-se a promover os investimentos na pesca e na economia marítima, em conformidade com os objetivos da parceria especial entre Cabo Verde e a União Europeia

3. As Partes cooperam no intuito de sensibilizar os operadores privados da União Europeia para as oportunidades comerciais e industriais no setor cabo-verdiando da pesca e da economia marítima.

4. As Partes cooperam tendo em vista o desenvolvimento de ações comuns e o intercâmbio de informações e de boas práticas. Para o efeito, acordam nos pontos focais e nas modalidades de comunicação.

Artigo 10º

Suspensão da aplicação do presente Protocolo

1. A aplicação do presente Protocolo, incluindo o pagamento da contribuição financeira, pode ser suspensa por iniciativa de uma das Partes, caso se verifique uma ou mais das seguintes condições:

- a) Força maior ou circunstâncias imprevistas que impeçam o exercício de atividades de pesca na ZEE de Cabo Verde;
- b) Alterações significativas na definição e execução da política da pesca de qualquer das Partes que afetem as disposições do presente Protocolo;
- c) Desencadeamento dos mecanismos de consulta previstos no artigo 96.º do Acordo de Cotonu relativos a uma violação dos elementos essenciais e fundamentais dos direitos humanos e dos princípios democráticos, definidos no artigo 9.º do mesmo acordo;
- d) Não-pagamento, pela União, da contrapartida financeira prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), por motivos diferentes dos previstos na alínea c) do presente número;
- e) Litígio grave e não resolvido entre as Partes sobre a aplicação ou a interpretação do presente Protocolo.

2. A suspensão da aplicação do presente Protocolo por razões que não as mencionadas no n.º 1, alínea c), fica subordinada à notificação por escrito, pela Parte interessada, com uma antecedência mínima de três meses relativamente à data em que deva produzir efeitos. A suspensão do presente Protocolo pelas razões expostas no n.º 1, alínea c), aplica-se imediatamente após adoção da correspondente decisão.

3. Em caso de suspensão, as Partes devem continuar a consultar-se no intuito de resolverem o litígio por consenso. Alcançada que seja essa resolução, é retomada a aplicação do presente Protocolo, sendo o montante da compensação financeira reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis*, em função do período de suspensão decorrido.

Artigo 11º

Intercâmbio eletrónico de dados

1. Cabo Verde e a União comprometem-se a tornar operacionais e a manter os sistemas informáticos necessários ao intercâmbio eletrónico de todas as informações e documentação relacionadas com a aplicação do Acordo.

2. A versão eletrónica de um documento é considerada equivalente, para todos os efeitos, à sua versão em papel.

3. Cabo Verde e a União devem notificar-se sem demora de qualquer avaria de um sistema informático. Nessas circunstâncias, as informações e a documentação relacionadas com a aplicação do Acordo são automaticamente transmitidas por um modo de comunicação alternativo.

Artigo 12º

Confidencialidade dos dados

1. Cabo Verde e a União Europeia comprometem-se a assegurar que todos os dados nominativos relativos aos navios da União e às suas atividades de pesca obtidos no âmbito do Acordo sejam sempre tratados com rigor, em conformidade com os princípios de confidencialidade e de proteção dos dados.

2. As Partes velam por que sejam publicados unicamente os dados agregados relativos às atividades de pesca nas águas cabo-verdianas, em conformidade com as disposições aplicáveis da CICTA.

3. Os dados que possam ser considerados confidenciais devem ser utilizados pelas autoridades competentes exclusivamente para efeitos de aplicação do Acordo e para fins de gestão das pescas, de controlo e de acompanhamento.

Artigo 13º

Disposições nacionais aplicáveis

1. As atividades dos navios da União que operam nas águas de Cabo Verde ao abrigo do presente Protocolo regem-se pela legislação em vigor em Cabo Verde, nomeadamente o plano de gestão dos recursos da pesca de Cabo Verde, salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente Protocolo, seu anexo e respetivos apêndices.

2. As autoridades cabo-verdianas devem informar a Comissão Europeia de qualquer alteração da legislação, ou de novos diplomas, que se relacionem com o setor da pesca.

Artigo 14º

Denúncia

1. A Parte interessada na denúncia do presente Protocolo notifica por escrito a outra Parte da sua intenção, pelo menos seis meses antes da data em que a denúncia deva produzir efeito.

2. O envio da notificação referida no n.º 1 abre as consultas entre as Partes.

Artigo 15º

Aplicação provisória

O presente Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.

Feito em Bruxelas, em vinte de maio de dois mil e dezanove.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA**NA ZONA DE PESCA DE CABO VERDE PELOS NAVIOS DA UNIÃO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****1. Designação da autoridade competente**

Para efeitos do presente anexo e salvo indicação em contrário, as referências a uma autoridade competente da União ou de Cabo Verde designam:

a) Para a União: a Comissão Europeia, se for caso disso por intermédio da delegação da União em Cabo Verde,

b) Para Cabo Verde: o ministério responsável pelas pescas.

2. Zona de pesca

As coordenadas da ZEE de Cabo Verde são indicadas no apêndice 1. Os navios da União podem exercer atividades de pesca nas águas situadas além dos limites fixados no apêndice 2 para cada categoria; aquém desses limites, os pescadores cabo-verdianos mantêm a exclusividade de pesca.

Aquando da emissão da licença de pesca, Cabo Verde deve comunicar aos armadores as delimitações das zonas em que são proibidas a navegação e a pesca. A União deve ser igualmente informada dessas delimitações.

3. Designação de um agente local

Os navios da União que preveem efetuar desembarques ou transbordos num porto de Cabo Verde podem ser representados por um agente residente em Cabo Verde.

4. Conta bancária

Cabo Verde deve comunicar à União, antes da entrada em vigor do presente Protocolo, os dados das contas bancárias através das quais devem ser pagos os montantes financeiros a cargo dos navios da União por força do Acordo. Os custos inerentes às transferências bancárias ficam a cargo dos armadores.

CAPÍTULO II**AUTORIZAÇÕES DE PESCA**

Secção 1

Procedimentos aplicáveis**1. Condição para a obtenção de uma autorização de pesca — navios elegíveis**

As autorizações de pesca referidas no artigo 6.º do Acordo são emitidas na condição de o navio estar inscrito no ficheiro dos navios de pesca da União, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas. Antes da emissão dessa autorizações, devem estar cumpridas todas as anteriores obrigações relacionadas com o armador, o capitão e o próprio navio, decorrentes das suas atividades de pesca em Cabo Verde ao abrigo do Acordo.

2. Requerimento de autorização de pesca

A União apresenta a Cabo Verde, utilizando o formulário que consta do apêndice 3, pelo menos 15 dias antes da data de início do prazo de validade pretendido, um requerimento de autorização de pesca por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do Acordo. O requerimento

deve ser datilografado ou manuscrito de forma legível, em letra maiúscula de imprensa.

As espécies-alvo devem ser claramente indicadas no requerimento de autorização de pesca.

O primeiro requerimento de autorização de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor, ou subsequente a uma alteração técnica do navio em causa, deve ser acompanhado da prova de pagamento da taxa forfetária para o prazo de validade da autorização de pesca requerida, da contribuição forfetária para os observadores mencionada no capítulo IX, bem como dos seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do agente local do navio, caso exista;
- b) Uma fotografia a cores recente, que represente o navio em vista lateral, de, no mínimo, 15 cm × 10 cm;
- c) Qualquer outro documento especificamente exigido por força do Acordo.

Os requerimentos de renovação de autorizações de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor para navios cujas características técnicas não tenham sido alteradas devem ser acompanhados unicamente pela prova de pagamento da taxa e da contribuição forfetária para as despesas ligadas ao observador.

3. Emissão da autorização de pesca

Cabo Verde transmite à União, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção do processo de requerimento completo, a autorização de pesca para o atum e espécies associadas («atum e afins») e outras espécies autorizadas ao abrigo do presente Protocolo.

Em caso de renovação de uma autorização de pesca durante o período de aplicação do presente Protocolo, a nova autorização de pesca deve conter uma referência clara à autorização de pesca inicial.

A União deve transmitir a autorização de pesca ao armador ou ao seu agente. Em caso de encerramento dos escritórios da União, Cabo Verde pode enviar diretamente ao armador, ou ao seu agente, a autorização de pesca, e transmitir uma cópia à União.

4. Lista dos navios autorizados a pescar

Após a emissão da autorização de pesca, Cabo Verde deve estabelecer sem demora, para cada categoria de navios, a lista definitiva dos navios autorizados a pescar na sua zona. Essa lista deve ser imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União.

5. Prazo de validade da autorização de pesca

As autorizações de pesca são válidas por um ano, podendo ser renovadas.

Para a determinação do início do prazo de validade, entende-se por «período anual»:

- a) No primeiro ano de aplicação do presente Protocolo, o período compreendido entre a data da entrada em vigor do Protocolo e 31 de dezembro do mesmo ano;
- b) Cada ano civil completo, em seguida;
- c) No último ano de aplicação do presente Protocolo, o período compreendido entre 1 de janeiro e a data em que o presente Protocolo caduca

6. Conservação a bordo da autorização de pesca

Uma cópia desta autorização de pesca deve ser enviada de imediato, por via eletrónica, à União e aos armadores

ou seus agentes locais. A cópia, que deve ser conservada a bordo, é válida por um período máximo de 60 dias a contar da data de emissão da autorização de pesca. Findo esse período, deve ser conservado a bordo o original da autorização de pesca.

7. Transferência da autorização de pesca

As autorizações de pesca são emitidas em nome de um navio determinado e não são transferíveis. Todavia, a pedido da União, em caso de comprovada força maior, nomeadamente perda ou imobilização prolongada do navio por avaria técnica grave, a autorização de pesca deve ser substituída por uma nova autorização, emitida para outro navio, semelhante ao navio a substituir.

A transferência é efetuada mediante a entrega, pelo armador ou pelo seu agente em Cabo Verde, da autorização de pesca a substituir, e a emissão, sem demora, por este país da autorização de substituição. A autorização de substituição é transmitida sem demora ao armador, ou ao seu agente, quando da entrega da autorização a substituir. A autorização de substituição produz efeitos a partir do dia da entrega da autorização a substituir.

Cabo Verde deve atualizar no mais curto prazo a lista dos navios autorizados a pescar. A nova lista deve ser imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União.

8. Navios de apoio

A pedido da União, e após exame pelas autoridades competentes, Cabo Verde deve autorizar os navios de pesca da União que possuam uma licença de pesca a serem assistidos por navios de apoio.

Os navios de apoio não podem estar equipados para a pesca. O apoio não pode compreender nem o abastecimento de combustível nem o transbordo das capturas.

Os navios de apoio estão sujeitos ao procedimento aplicável à transmissão dos requerimentos de autorização de pesca indicado no presente capítulo, na medida em que lhes for aplicável. Cabo Verde deve estabelecer a lista dos navios de apoio autorizados e transmiti-la imediatamente à União.

Esses navios estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de 3 500 EUR.

secção 2

Taxas e adiantamentos

1. A taxa paga pelos armadores é fixada em 70 EUR por tonelada pescada.

2. As autorizações de pesca são emitidas após pagamento, às autoridades competentes cabo-verdianas, das seguintes taxas forfetárias antecipadas:

- a) Para os atuneiros cercadores, 6 510 EUR por ano, o que corresponde a uma tonelagem de 93 toneladas por navio,
- b) Para os navios de pesca com canas, 1 400 EUR por ano, o que corresponde a uma tonelagem de 20 toneladas por navio,
- c) Para os palangreiros de superfície, 3 850 EUR por ano, o que corresponde a uma tonelagem de 55 toneladas por navio.

3. A taxa forfetária antecipada cobre todos os encargos nacionais e locais, com exceção das taxas portuárias, das taxas de transbordo e os encargos relativos às prestações de serviços. Relativamente ao primeiro e ao último ano, a taxa forfetária antecipada e o seu equivalente em tonelagem

por navio devem ser calculados *pro rata temporis*, em função do número de meses abrangidos pela licença.

4. A União deve estabelecer para cada navio, com base nas suas declarações das capturas, um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior. A União deve comunicar esse cômputo definitivo a Cabo Verde e ao armador, através dos Estados-Membros, antes de 30 de abril do ano em curso. Cabo Verde pode contestar esses cômputos, com base em elementos justificativos, no prazo de 30 dias a contar da sua receção. Em caso de desacordo, as Partes devem concertar-se no âmbito da comissão mista. Se Cabo Verde não apresentar objeções no prazo de trinta dias, o cômputo definitivo é considerado adotado.

5. Se o cômputo definitivo for superior à taxa forfetária antecipada paga para a obtenção da autorização de pesca, o armador deve pagar o saldo a Cabo Verde no prazo de 45 dias, salvo contestação da sua parte. Contudo, se o cômputo definitivo for inferior a essa taxa, o montante residual não pode ser recuperado pelo armador.

CAPÍTULO III

MEDIDAS TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO

As medidas técnicas relativas às zonas de pesca, às artes de pesca e às capturas acessórias aplicáveis aos navios que possuam uma autorização de pesca são definidas para cada categoria de pesca no apêndice 2.

Os navios devem acatar todas as recomendações adotadas pela CICTA. De acordo com estas, as Partes devem esforçar-se por reduzir os níveis de capturas ocasionais de tartarugas, aves marinhas e outras espécies não-alvo. Os navios da União devem libertar os animais assim capturados, de forma a maximizar a probabilidade da sua sobrevivência.

CAPÍTULO IV

DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

1. Os capitães de navios da União que pesquem ao abrigo do Acordo devem manter diários de pesca conformes com as recomendações e resoluções da CICTA aplicáveis. O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados no diário de pesca eletrónico.

2. Todos os navios da União que possuam uma licença emitida ao abrigo do presente Protocolo devem estar equipados com um sistema eletrónico (a seguir designado «sistema ERS») capaz de registar e transmitir os dados relativos à atividade de pesca do navio (a seguir designados «dados ERS»).

3. Os navios que possuam uma licença emitida ao abrigo do presente Protocolo e que não estejam equipados com um sistema ERS, ou cujo sistema ERS não esteja operacional, não estão autorizados a entrar na zona de pesca de Cabo Verde para exercer atividades de pesca.

4. As capturas devem ser declaradas de acordo com o especificado no apêndice 5.

5. Os dados ERS devem ser transmitidos pelo navio ao seu Estado de pavilhão, que os disponibilizará automaticamente a Cabo Verde. O Estado de pavilhão deve certificar-se de que os dados são recebidos e registados numa base de dados informatizada que permita a sua retenção segura durante, pelo menos, 36 meses.

6. O Estado de pavilhão e Cabo Verde devem assegurar que estão equipados com o equipamento e os suportes lógicos necessários para a transmissão automática dos dados ERS.

7. A transmissão dos dados ERS deve ser feita pelos meios eletrónicos de comunicação geridos pela Comissão Europeia para os intercâmbios normalizados de dados de pesca.

8. Em caso de incumprimento das disposições relativas à declaração das capturas, Cabo Verde pode suspender a autorização de pesca do navio em causa até à obtenção da declaração das capturas em falta e aplicar ao armador as sanções previstas para o efeito pela legislação nacional em vigor. Em caso de reincidência, Cabo Verde pode recusar a renovação da autorização de pesca. Cabo Verde deve informar sem demora a União de eventuais sanções que aplique neste contexto.

9. O Estado de pavilhão e Cabo Verde designam, cada um, um correspondente para o ERS, que servirá como ponto de contacto para as questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo. O Estado de pavilhão e Cabo Verde devem comunicar reciprocamente os elementos de contacto desse correspondente e, se for caso disso, atualizar essas informações sem demora.

CAPÍTULO V

DESEMBARQUES E TRANSBORDOS

1. Notificação

Os capitães de navios da União que pretendam efetuar desembarques num porto cabo-verdiano ou transbordar capturas efetuadas na zona de pesca de Cabo Verde devem notificar este país, pelo menos 24 horas antes do desembarque ou do transbordo, do seguinte:

- a) Nome do navio de pesca que deve efetuar o desembarque ou o transbordo;
- b) Porto de desembarque ou de transbordo;
- c) Data e hora previstas para o desembarque ou o transbordo;
- d) Quantidade (expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos) de cada espécie a desembarcar ou a transbordar (identificada pelo seu código FAO alfa-3);
- e) Nome do navio recetor, em caso de transbordo;
- f) Certificado sanitário do navio recetor.

A operação de transbordo deve ter lugar nas águas de um porto cabo-verdiano autorizado para o efeito. É proibido o transbordo no mar.

Pelo incumprimento das presentes condições aplicam-se as sanções previstas para o efeito pela legislação cabo-verdiana.

2. Incentivo aos desembarques

As Partes cooperam com vista a contribuir para o desenvolvimento do setor da pesca em Cabo Verde e a reforçar o impacto económico e social do Acordo, em especial através do aumento dos desembarques efetuados pelos navios da União e da valorização dos produtos da pesca.

Os armadores que pesquem atum devem esforçar-se por desembarcar parte das capturas efetuadas nas águas de Cabo Verde. As capturas desembarcadas podem ser vendidas às empresas locais a um preço fixado por negociação entre operadores.

Tanto a execução da estratégia destinada a aumentar os desembarques como o bom funcionamento efetivo das infraestruturas portuárias e de transformação devem ser objeto de um acompanhamento regular pela comissão mista, após consulta dos intervenientes em causa.

CAPÍTULO VI

CONTROLO E INSPEÇÃO

1. Entrada e saída de zona de pesca

As entradas e saídas da zona de pesca de Cabo Verde de um navio da União que possua uma autorização de pesca devem ser notificadas àquele país com uma antecedência mínima de três horas relativamente a esses movimentos.

A notificação de entrada ou saída dos navios deve indicar, em especial:

- a) A data, a hora e o ponto de passagem previstos;
- b) A quantidade de cada espécie conservada a bordo, identificada pelo código FAO alfa-3, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos;
- c) A apresentação dos produtos.

2. Mensagens de posição dos navios — sistema VMS

Os navios da União autorizados ao abrigo do presente Protocolo devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite, a seguir designado por «sistema VMS» (Vessel Monitoring System - VMS), em conformidade com as especificações do apêndice 4.

É proibido deslocar, desligar, destruir, danificar ou tornar inoperacional o sistema de localização contínua instalado a bordo do navio, que utiliza comunicações por satélite para a transmissão dos dados, ou alterar voluntariamente, desviar ou falsificar os dados emitidos ou registados pelo referido sistema.

A notificação deve ser efetuada prioritariamente através do sistema ERS/VMS ou, se este estiver avariado, por correio eletrónico, fax ou rádio. Cabo Verde notifica sem demora os navios em causa e a União de qualquer alteração do endereço eletrónico, do número de chamada ou da frequência de envio.

Sempre que se encontrem na zona de pesca de Cabo Verde, os navios da União que possuem uma autorização de pesca devem estar equipados com VMS que assegure a comunicação automática e contínua da sua posição, de hora em hora, ao centro de vigilância da pesca (CVP) do respetivo Estado de pavilhão.

As mensagens de posição devem:

- a) Indicar a identificação do navio;
- b) Indicar a posição geográfica mais recente do navio (longitude, latitude), com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
- c) Indicar a data e a hora de registo da posição;
- d) Indicar a velocidade e o rumo do navio;
- e) Respeitar o formato indicado no apêndice 4.

Os navios surpreendidos a pescar na zona de pesca de Cabo Verde sem terem previamente notificado a sua presença são considerados navios em infração.

3. Inspeção

A inspeção, no mar, na zona de pesca de Cabo Verde, ou no porto, de navios da União que possuam autorizações de pesca deve ser efetuada por navios e inspetores cabo-verdianos claramente identificados como afetados ao controlo das pescas.

Antes de embarcarem, os inspetores cabo-verdianos devem prevenir o navio da União da sua decisão de proceder a uma inspeção. A inspeção deve ser realizada por dois inspetores, no máximo, que, antes de a iniciarem, devem fazer prova da sua identidade e da qualidade oficial de inspetor.

Os inspetores cabo-verdianos devem permanecer a bordo do navio da União apenas o tempo necessário para o exercício das suas funções de inspeção. A inspeção deve ser conduzida de forma a minimizar o seu impacto no navio, na atividade de pesca e na carga.

Cabo Verde pode autorizar a União a participar na inspeção no mar com o estatuto de observador.

O capitão do navio da União deve facilitar o embarque e o trabalho dos inspetores cabo-verdianos.

No final de cada inspeção, os inspetores cabo-verdianos devem elaborar um relatório de inspeção. O capitão do navio da União pode aduzir observações ao relatório de inspeção. Este deve ser assinado pelo inspetor que o redige e pelo capitão do navio da União.

Antes de deixarem o navio da União, os inspetores cabo-verdianos devem entregar ao capitão do navio uma cópia do relatório de inspeção. Cabo Verde deve transmitir uma cópia do relatório de inspeção à União no prazo de oito dias após a inspeção.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES

1. Tratamento das infrações

As infrações cometidas por navios da União que possuam autorizações de pesca ao abrigo do presente anexo devem ser mencionadas nos relatórios de inspeção.

A assinatura do relatório de inspeção pelo capitão não prejudica o direito de defesa do armador relativamente a qualquer infração denunciada.

2. Apresamento do navio — reunião de informação

Caso a legislação de Cabo Verde o preveja relativamente à infração denunciada, qualquer navio da União em infração pode ser forçado a suspender a sua atividade de pesca e, caso esteja no mar, a dirigir-se para um porto cabo-verdiano.

Cabo Verde deve notificar à União, no prazo máximo de um dia útil, o apresamento de navios da União que possuam autorização de pesca. A notificação deve indicar as razões do apresamento.

Antes de serem adotadas medidas relativamente ao navio, ao capitão, à tripulação ou à carga, com exceção das medidas destinadas à conservação das provas, Cabo Verde deve organizar, a pedido da União, no prazo de um dia útil após a notificação do apresamento do navio, uma reunião de informação para esclarecer os factos que conduziram ao apresamento e expor as eventuais medidas a adotar. A essa reunião de informação pode assistir um representante do Estado de pavilhão do navio.

3. Sanções aplicáveis às infrações — processo de transação

A sanção pela infração denunciada é fixada por Cabo Verde nos termos da legislação nacional em vigor.

Se a infração não comportar um ato criminoso, sempre que a sua resolução implique um processo judicial, antes de este ter início, deve ser lançado um processo de transação entre Cabo Verde e a União para se determinarem os

termos e o nível da sanção. Pode participar no processo de transação um representante do Estado de pavilhão do navio. O processo de transação deve estar concluído no prazo de três dias após a notificação do apresamento do navio.

4. Processo judicial — caução bancária

Se a questão não for resolvida por transação e a infração for submetida à apreciação da instância judicial competente, o armador do navio em infração deve depositar uma caução bancária num banco designado por Cabo Verde, cujo montante, fixado por este país, deve cobrir os custos decorrentes do apresamento do navio, a multa prevista e eventuais indemnizações compensatórias. A caução bancária fica bloqueada até à conclusão do processo judicial.

A caução bancária deve ser desbloqueada e entregue ao armador imediatamente após a prolação da sentença:

- a) Integralmente, se não for decretada uma sanção;
- b) No valor do saldo, se a sanção corresponder a uma multa inferior ao nível da caução bancária.

Cabo Verde deve informar a União dos resultados do processo judicial no prazo de oito dias após a prolação da sentença.

5. Libertação do navio e da tripulação

O navio e sua tripulação devem ser autorizados a deixar o porto logo que a sanção resultante da transação seja saldada ou logo que a caução bancária seja depositada.

CAPÍTULO VIII

EMBARQUE DE MARINHEIROS

1. Número de marinheiros a embarcar

Durante a sua campanha de pesca na zona de pesca de Cabo Verde, os navios da União devem embarcar marinheiros cabo-verdianos, nos seguintes limites:

- a) A frota de atuneiros cercadores deve embarcar pelo menos seis;
- b) A frota de atuneiros com canas deve embarcar pelo menos dois;
- c) A frota de palangreiros de superfície deve embarcar pelo menos cinco.

Os armadores dos navios da União devem esforçar-se por embarcar mais marinheiros cabo-verdianos.

2. Livre escolha dos marinheiros

Cabo Verde deve manter uma lista dos marinheiros cabo-verdianos qualificados para embarcar em navios da União.

O armador, ou o seu agente, deve escolher livremente a partir dessa lista os marinheiros cabo-verdianos a embarcar e notificar a Cabo Verde a sua inscrição no rol da tripulação.

3. Contratação de marinheiros

O contrato de trabalho de marinheiros cabo-verdianos deve ser celebrado entre o armador, ou o seu agente, e

aqueles, eventualmente representados pelo seu sindicato. O contrato deve ser visado pela autoridade marítima de Cabo Verde. Nele devem ser estipulados, nomeadamente, a data e o porto de embarque.

O contrato deve garantir ao marinheiro a cobertura do regime de segurança social que lhe é aplicável em Cabo Verde. Deve ainda incluir um seguro por morte, doença ou acidente.

Deve ser entregue aos signatários uma cópia do contrato.

São reconhecidos aos marinheiros cabo-verdianos os direitos fundamentais dos trabalhadores enunciados na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trata-se, nomeadamente, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva dos trabalhadores, assim como da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

4. Salário dos marinheiros

O salário dos marinheiros cabo-verdianos fica a cargo dos armadores. O salário deve ser fixado antes da emissão da autorização de pesca e de comum acordo entre o armador, ou o seu agente, e Cabo Verde.

O salário não pode ser inferior ao das tripulações dos navios nacionais, nem ao fixado pelas normas da OIT.

5. Obrigações do marinheiro

O marinheiro deve apresentar-se ao capitão do navio a que tenha sido afetado na véspera da data de embarque anunciada no seu contrato. O capitão deve informar o marinheiro da data e hora do embarque. Caso o marinheiro desista ou não se apresente na data e hora previstas para o embarque, considerar-se-á caduco o seu contrato, ficando o armador automaticamente isento da obrigação de o embarcar. Nesse caso, o armador não é sujeito a qualquer penalização financeira ou pagamento compensatório.

6. Não-embarque de marinheiros

Os armadores dos navios que não embarquem marinheiros cabo-verdianos devem pagar, antes de 30 de setembro do ano em curso, por cada marinheiro abaixo do número fixado no ponto 1, um montante forfetário de 20 EUR por dia de presença dos seus navios na zona de pesca de Cabo Verde.

CAPÍTULO IX

OBSERVADORES

1. Observação das atividades de pesca

Na pendência da aplicação de um sistema de observadores regionais, os navios autorizados a pescar na zona de pesca de Cabo Verde no âmbito do Acordo embarcam, em vez dos observadores regionais, observadores designados por Cabo Verde, em conformidade com as regras definidas no presente capítulo.

Os navios que possuem uma autorização de pesca são sujeitos a um regime de observação das suas atividades de pesca no âmbito do Acordo.

Esse regime deve ser conforme com as recomendações adotadas pela CICTA.

2. Navios e observadores designados

Cabo Verde designa os navios da União que devem embarcar um observador, bem como os observadores que lhes são afetados, com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data de embarque prevista.

No momento da emissão da autorização de pesca, Cabo Verde informa a União e o armador, ou o seu agente, dos navios e observadores designados, bem como do tempo de presença do observador a bordo de cada navio. Cabo Verde deve informar sem demora a União e o armador, ou o seu agente, de qualquer alteração dos navios e observadores designados.

Cabo Verde deve esforçar-se por não designar observadores para navios que já tenham um observador a bordo ou que já estejam formalmente obrigados a embarcar um observador durante a campanha de pesca em causa, no âmbito das suas atividades noutras zonas de pesca que não as de Cabo Verde.

A presença do observador a bordo do navio não pode exceder o tempo necessário para o exercício das suas funções.

3. Contribuição financeira forfetária

Aquando do pagamento da taxa, o armador deve pagar a Cabo Verde, por cada navio, um montante forfetário de 200 EUR por ano.

4. Salário do observador

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo de Cabo Verde.

5. Condições de embarque

As condições de embarque do observador, em especial o tempo de presença a bordo, são definidas de comum acordo entre o armador, ou o seu agente, e Cabo Verde.

O observador deve ser tratado a bordo como um oficial. Todavia, o seu alojamento a bordo deve ter em conta a estrutura técnica do navio.

As despesas de alojamento e de alimentação a bordo do navio ficam a cargo do armador.

O capitão deve tomar todas as medidas que lhe compitam para garantir a segurança física e o bem-estar geral do observador.

Devem ser proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. O observador deve ter acesso aos meios de comunicação, aos documentos relativos às atividades de pesca do navio, em particular ao diário de pesca e ao caderno de navegação, bem como às partes do navio diretamente ligadas às suas funções.

6. Obrigação do observador

Durante a sua presença a bordo, o observador deve:

- a) Tomar todas as disposições adequadas para não interromper nem entravar as operações de pesca;
- b) Respeitar os bens e equipamentos a bordo;
- c) Respeitar a confidencialidade de todos os documentos pertencentes ao navio.

7. Embarque e desembarque do observador

O observador deve ser embarcado num porto escolhido pelo armador.

O armador, ou o seu agente, deve comunicar a Cabo Verde antes do embarque, com um pré-aviso de 10 dias, a data, a hora e o porto de embarque do observador. Caso este seja embarcado num país estrangeiro, as despesas

de viagem do observador até ao porto de embarque ficam a cargo do armador.

Caso o observador não se apresente para embarque nas doze horas seguintes à data e hora previstas, o armador fica automaticamente dispensado da obrigação de o embarcar. O navio é livre de deixar o porto e dar início às operações de pesca.

Sempre que o observador não seja desembarcado num porto de Cabo Verde, o armador deve assegurar, a expensas suas, o repatriamento desse observador para Cabo Verde no mais curto prazo possível.

8. Funções do observador

Cabe ao observador:

- a) Observar as atividades de pesca do navio;
- b) Verificar a posição do navio durante as operações de pesca;
- c) Proceder a uma amostragem biológica no âmbito de um programa científico;
- d) Tomar nota das artes de pesca utilizadas;
- e) Verificar os dados sobre as capturas efetuadas na zona de pesca de Cabo Verde indicadas no diário de bordo;
- f) Verificar as percentagens das capturas acessórias e fazer uma estimativa das capturas devolvidas;
- g) Comunicar as suas observações por rádio, fax ou correio eletrónico, pelo menos uma vez por semana sempre que o navio opere nas águas de Cabo Verde, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.

9. Relatório do observador

Antes de deixar o navio, o observador deve apresentar ao capitão do navio um relatório das suas observações. O capitão do navio tem o direito de inscrever as suas observações no relatório do observador. O relatório deve ser assinado pelo observador e pelo capitão. O capitão deve receber uma cópia do relatório do observador.

O observador deve enviar o seu relatório a Cabo Verde, que dele transmite cópia à União no prazo de oito dias após o desembarque do observador.

APÊNDICES DO ANEXO

Apêndice 1 — Zona de pesca de Cabo Verde

Apêndice 2 — Medidas técnicas de conservação

Apêndice 3 — Formulário de requerimento de autorização de pesca

Apêndice 4 — Sistema de monitorização dos navios

Apêndice 5 — Aplicação do sistema eletrónico de notificação das atividades de pesca (sistema ERS)

Apêndice 1

ZONA DE PESCA DE CABO VERDE

A zona de pesca de Cabo Verde estende-se até às 200 milhas náuticas a contar das linhas de base seguintes:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste	Ilha
A.	14° 48' 43,17"	24° 43' 48,85"	I. Brava
C-P1 a Rainha	14° 49' 59,10"	24° 45' 33,11"	—
C-P1 a Faja	14° 51' 52,19"	24° 45' 09,19"	—
D-P1 Vermelharía	16° 29' 10,25"	24° 19' 55,87"	S. Nicolau
E.	16° 36' 37,32"	24° 36' 13,93"	Ilhéu Raso
F-P1 a da Peça	16° 54' 25,10"	25° 18' 11,00"	Santo Antão
F.	16° 54' 40,00"	25° 18' 32,00"	—
G-P1 a Camarín	16° 55' 32,98"	25° 19' 10,76"	—
H-P1 a Preta	17° 02' 28,66"	25° 21' 51,67"	—
I-P1 A Mangrade	17° 03' 21,06"	25° 21' 54,44"	—
J-P1 a Portinha	17° 05' 33,10"	25° 20' 29,91"	—
K-P1 a do Sol	17° 12' 25,21"	25° 05' 56,15"	—
L-P1 a Sinagoga	17° 10' 41,58"	25° 01' 38,24"	—
M-Pta Espechim	16° 40' 51,64"	24° 20' 38,79"	S. Nicolau
N-Pta Norte	16° 51' 21,13"	22° 55' 40,74"	Sal
O-Pta Casaca	16° 50' 01,69"	22° 53' 50,14"	—
P-Ilhéu Cascalho	16° 11' 31,04"	22° 40' 52,44"	Boa Vista
Pl-Ilhéu Baluarte	16° 09' 05,00"	22° 39' 45,00"	—
Q-Pta Roque	16° 05' 09,83"	22° 40' 26,06"	—
R-Pta Flamengas	15° 10' 03,89"	23° 05' 47,90"	Maio
S.	15° 09' 02,21"	23° 06' 24,98"	Santiago
T.	14° 54' 10,78"	23° 29' 36,09"	—
U-D. Maria Pia	14° 53' 50,00"	23° 30' 54,50"	I. de Fogo
V-Pta Pesqueiro	14° 48' 52,32"	24° 22' 43,30"	I. Brava
X-Pta Nho Martinho	14° 48' 25,59"	24° 42' 34,92"	—
II>	14° 48' 43,17"	24° 43' 48,85"	

Em conformidade com o Tratado assinado em 17 de fevereiro de 1993 entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal, a fronteira marítima com este último país é delimitada pelos seguintes pontos:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste
A	13° 39' 00"	20° 04' 25"
B	14° 51' 00"	20° 04' 25"
C	14° 55' 00"	20° 00' 00"
D	15° 10' 00"	19° 51' 30"
E	15° 25' 00"	19° 44' 50"
F	15° 40' 00"	19° 38' 30"
G	15° 55' 00"	19° 35' 40"
H	16° 04' 05"	19° 33' 30"

Em conformidade com o Tratado assinado entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia, a fronteira marítima entre os dois países é delimitada pelos seguintes pontos:

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste
H	16° 04,0'	019° 33,5'
I	16° 17,0'	019° 32,5'
J	16° 28,5'	019° 32,5'
K	16° 38,0'	019° 33,2'
L	17° 00,0'	019° 32,1'

Ponto	Latitude Norte	Longitude Oeste
M	17° 06,0'	019° 36,8'
N	17° 26,8'	019° 37,9'
O	17° 31,9'	019° 38,0'
P	17° 44,1'	019° 38,0'
Q	17° 53,3'	019° 38,0'
R	18° 02,5'	019° 42,1'
S	18° 07,8'	019° 44,2'
T	18° 13,4'	019° 47,0'
U	18° 18,8'	019° 49,0'
V	18° 24,0'	019° 51,5'
X	18° 28,8'	019° 53,8'
Y	18° 34,9'	019° 56,0'
Z	18° 44,2'	020° 00,0'

Apêndice 2

MEDIDAS TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO

1. Medidas aplicáveis a todas as categorias:

a) Espécies proibidas:

Em conformidade com a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem e com as resoluções da CICTA, é proibida a pesca da manta (*Manta birostris*), do tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), do tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), do tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-martelo da família Sphyrnidae (com exceção do *Sphyrna tiburo*), do tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) e do tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*).

A pesca do tubarão-baleia (*Rhincondon typus*) é proibida pela legislação cabo-verdiana. Proibição de remoção das barbatanas dos tubarões:

É proibido remover as barbatanas dos tubarões a bordo dos navios e manter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões. Sem prejuízo do disposto supra, e a fim de facilitar o armazenamento a bordo, as barbatanas de tubarões podem ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça, mas não podem ser removidas da carcaça antes do desembarque.

b) Transbordo no mar:

É proibido o transbordo no mar. A operação de transbordo deve ter lugar nas águas de um porto cabo-verdiano autorizado para o efeito.

2. Medidas específicas

FICHA 1: ATUNEIROS COM CANAS

1) Zona de pesca: além das 12 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

2) Arte autorizada: canas

3) Espécies-alvo: atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*)

Capturas acessórias: cumprimento das recomendações da CICTA e da FAO.

FICHA 2: ATUNEIROS CERCADORES

1) Zona de pesca: além das 18 milhas marítimas medidas a partir da linha de base, atendendo ao caráter arquipelágico da zona de pesca de Cabo Verde.

2) Arte autorizada: rede envolvente-arrastante

3) Espécies-alvo: atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*), gaiado (*Katsuwonus pelamis*)

Capturas acessórias: cumprimento das recomendações da CICTA e da FAO.

FICHA 3: PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

1) Zona de pesca: além das 18 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base.

2) Arte autorizada: palangre de superfície

3) Espécies-alvo: espadarte (*Xiphias gladius*), tintureira (*Prionace glauca*), atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*).

Capturas acessórias: cumprimento das recomendações da CICTA e da FAO.

3. Atualização

As Partes devem consultar-se no âmbito da comissão mista sobre a atualização destas medidas técnicas de conservação, com base em recomendações científicas.

Apêndice 3

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA

ACORDO DE PESCA CABO VERDE – UNIÃO EUROPEIA

I. REQUERENTE

1. Nome do requerente:

2. Nome da organização de produtores (OP) ou do armador:

3. Endereço da OP ou do armador:

4. Telefone: Fax: Endereço eletrónico:

5. Nome do capitão: Nacionalidade: Endereço eletrónico:

6. Nome e endereço do agente local:

II. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

7. Nome do navio:

8. Estado de pavilhão: Porto de registo:

9. Marcação exterior: MMSI: Número OMI:

10. Data de registo do pavilhão atual (DD/MM/AAAA):
.../.../...

Pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso):

- 11. Local de construção: Data (DD/MM/AAAA): .../.../...
- 12. Frequência de chamada rádio: HF: VHF:
- 13. Número de telefone satélite: IRCS:

III. ELEMENTOS TÉCNICOS DO NAVIO

- 14. LOA (comprimento de fora a fora) do navio (metros):
BOA (boca por fora) do navio (metros):
Arqueação (expressa em GT Londres):
- 15. Tipo de motor: Potência do motor (em kW):
- 16. Número de tripulantes:
- 17. Modo de conservação a bordo: gelo refrigeração
 misto congelação
- 18. Capacidade de transformação por dia (24 horas) em toneladas:
Número de porções de peixe: Capacidade total dos porções de peixe (em m³):

19. VMS. Informações sobre o dispositivo automático de localização:

- Fabricante: Modelo: Número de série:
- Versão do suporte lógico: Operador de satélite (MCSP):

IV. ATIVIDADE DE PESCA

- 20. Arte de pesca autorizada: Rede de cerco com retenida Palangres Canas
- 21. Local de desembarque das capturas:
- 22. Licença pedida para o período de (DD/MM/AAAA) .../.../... a (DD/MM/AAAA)

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações prestadas no presente requerimento são verdadeiras, exatas e prestadas de boa fé.

Feito em....., em .../.../...
Assinatura do requerente:

Apêndice 4

SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DOS NAVIOS

1. Mensagens de posição dos navios — sistema VMS

A primeira posição registada após a entrada na zona de pesca de Cabo Verde deve ser identificada pelo código «ENT». Todas as posições subsequentes devem ser identificadas pelo código «POS», com exceção da primeira posição registada após a saída da zona de pesca de Cabo Verde, que deve ser identificada pelo código «EXI».

O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar o tratamento automático e, se for o caso, a transmissão eletrónica das mensagens de posição. As mensagens de posição devem ser registadas de forma segura e conservadas durante três anos.

2. Transmissão pelo navio em caso de avaria do sistema VMS

O capitão deve assegurar-se de que o sistema VMS do seu navio está sempre totalmente operacional e que as

mensagens de posição são corretamente transmitidas ao CVP do Estado de pavilhão.

Em caso de avaria, o sistema VMS do navio deve ser reparado ou substituído no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de pesca de Cabo Verde.

Os navios que pesquem na zona de pesca de Cabo Verde com um sistema VMS defeituoso devem transmitir as suas mensagens de posição por correio eletrónico, por rádio ou por fax ao CVP do Estado de pavilhão, com um intervalo máximo de quatro horas, comunicando todas as informações obrigatórias.

3. Comunicação segura das mensagens de posição a Cabo Verde

O CVP do Estado de pavilhão deve transmitir automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao CVP de Cabo Verde. O CVP do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde devem manter-se reciprocamente informados dos respetivos endereços eletrónicos de contacto e das suas eventuais alterações, que devem ser comunicadas sem demora.

A transmissão das mensagens de posição entre o CVP do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde deve ser efetuada por via eletrónica, através de um sistema de comunicação seguro.

O CVP de Cabo Verde deve informar o CVP do Estado de pavilhão e a União de qualquer interrupção na receção de uma sequência de mensagens de posição de um navio que possua uma autorização de pesca, caso o navio em causa não tenha comunicado a sua saída da zona.

4. Avaria do sistema de comunicação

Cabo Verde deve assegurar-se da compatibilidade do seu equipamento eletrónico com o do CVP do Estado de pavilhão e informar sem demora a União de qualquer avaria na comunicação e receção das mensagens de posição, a fim de ser encontrada uma solução técnica no mais curto prazo. Os litígios devem ser submetidos à apreciação da comissão mista.

O capitão é considerado responsável por qualquer manipulação constatada no sistema VMS do navio cujo intuito seja o de perturbar o seu funcionamento ou de falsificar as mensagens de posição. As infrações são puníveis com as sanções previstas pela legislação cabo-verdiana vigente.

5. Revisão da frequência das mensagens de posição

Com base em provas documentais de infração, Cabo Verde pode pedir ao CVP do Estado de pavilhão, com cópia para a União, a redução para trinta minutos do intervalo de envio das mensagens de posição do navio, durante um período de investigação determinado. Os elementos de prova correspondentes devem ser transmitidos por Cabo Verde ao CVP do Estado de pavilhão e à União. O CVP do Estado de pavilhão deve enviar sem demora a Cabo Verde as mensagens de posição com a nova frequência.

No fim do período de investigação determinado, Cabo Verde deve informar o CVP do Estado de pavilhão e a União do eventual seguimento a dar ao caso.

6. Comunicação das mensagens VMS a Cabo Verde

Dado	Código	Obrigatório (O) / Facultativo (F)	Conteúdo
Início do registo	SR	O	Dado do sistema — indica o início do registo
Destinatário	AD	O	Dado da mensagem – destinatário; código alfa3 do país (ISO-3166)
Remetente	FR	O	Dado da mensagem – remetente; código alfa-3 do país (ISO-3166)

Dado	Código	Obrigatório (O) / Facultativo (F)	Conteúdo
Estado de pavilhão	FS	O	Dado da mensagem – bandeira do Estado; código alfa-3 (ISO-3166)
Tipo de mensagem	TM	O	Dado da mensagem – tipo de mensagem (ENT, POS, EXI, MAN)
Indicativo de chamada rádio (IRCS)	RC	O	Dado do navio – indicativo de chamada rádio internacional do navio (IRCS)
Número de referência interno da Parte Contratante	IR	F	Dado do navio – número único da Parte Contratante; código alfa-3 (ISO-3166), seguido do número
Número de registo externo	XR	O	Dado do navio – número lateral do navio (ISO 8859.1)
Latitude	LT	O	Dado de posição do navio – posição em graus e graus decimais N/S GG.ddd (WGS-84)
Longitude	LG	O	Dado de posição do navio – posição em graus e graus decimais E/W GG.ddd (WGS-84)
Rumo	CO	O	Rumo do navio num referencial a 360°
Velocidade	SP	O	Velocidade do navio em décimos de nós
ata	DA	O	Dado relativo à posição do navio — data UTC de registo da posição (AAAAMMDD)
Hora	TI	O	Dado relativo à posição do navio — hora UTC de registo da posição (HHMM)
Fim do registo	ER	O	Dado do sistema — indica o fim do registo

Aquando da transmissão, são necessárias as informações que se seguem, para que o CVP cabo-verdiano possa identificar o CVP emissor:

Endereço IP do servidor CVP e/ou referências DNS

Certificado SSL (cadeia completa das autoridades de certificação)

Cada transmissão de dados deve ter a seguinte estrutura:

Os caracteres utilizados devem ser conformes com a norma ISO 8859.1.

Dois barras oblíquas (//) e o código «SR» assinalam o início da mensagem.

Cada dado é identificado pelo seu código e separado dos outros elementos de dados por duas barras oblíquas (//).

Uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados.

O código «ER» seguido de duas barras oblíquas (//) assinala o fim da mensagem.

Apêndice 5

APLICAÇÃO DO SISTEMA ELETRÓNICO DE RELATO DAS ATIVIDADES DE PESCA (SISTEMA ERS)

Registo dos dados de pesca e comunicação das declarações por ERS

1. O capitão de um navio de pesca da União que possua uma licença emitida ao abrigo do presente Protocolo deve, quando se encontrar na zona de pesca de Cabo Verde:

a) Registrar cada entrada e cada saída da zona de pesca por meio de uma mensagem específica que indique as quantidades de cada espécie mantidas a bordo no momento da entrada ou saída da zona de pesca, e a data, hora e posição dessa entrada ou saída. Esta mensagem deve ser transmitida ao CVP de Cabo Verde com uma antecedência mínima de duas horas relativamente à entrada ou à saída, por ERS ou outros meios de comunicação;

b) Registrar diariamente a posição do navio ao meio-dia, caso não tenha sido exercida qualquer atividade de pesca;

c) Registrar, relativamente a cada operação de pesca realizada, a posição, o tipo de arte e as quantidades

de cada espécie capturada, discriminando as capturas mantidas a bordo e as devolvidas ao mar. Cada espécie é identificada pelo seu código FAO alfa-3; as quantidades são expressas em quilogramas de peso vivo e, se for caso disso, em número de indivíduos;

d) Transmitir diariamente ao seu Estado de pavilhão, até às 24 horas, os dados registados no diário de pesca eletrónico. Deve ser efetuada uma transmissão por cada dia passado na zona de pesca de Cabo Verde, mesmo que não tenham sido realizadas capturas. A transmissão deve ser efetuada antes de qualquer saída da zona de pesca.

2. O capitão é responsável pela exatidão dos dados registados e transmitidos.

3. Em conformidade com as disposições do capítulo IV do anexo do presente Protocolo, o Estado de pavilhão deve disponibilizar os dados ERS ao centro de vigilância das pescas (CVP) de Cabo Verde.

O transporte dos dados no formato UN/CEFACT é efetuado através da rede FLUX, disponibilizada pela Comissão Europeia.

Em alternativa, até ao final do período de transição, os dados são transportados via DEH («Data Exchange Highway») no formato EU-ERS (v 3.1).

O CVP do Estado de pavilhão deve transmitir, automática e sem demora, ao CVP de Cabo Verde as mensagens instantâneas (COE, COX, PNO) provenientes do navio. A partir da data de utilização efetiva do formato UN-CEFACT, os outros tipos de mensagem também devem ser transmitidos automaticamente uma vez por dia; até lá, devem ser colocados sem demora à disposição do CVP de Cabo Verde, mediante pedido automático ao CVP do Estado de pavilhão, através do nó central da Comissão Europeia. A partir da data de aplicação efetiva do novo formato, este modo de disponibilização só poderá ser utilizado para pedidos específicos de dados históricos.

4. O CVP de Cabo Verde deve acusar por mensagem de resposta a receção dos dados ERS instantâneos que lhe sejam enviados e confirmar a validade da mensagem recebida. Não são transmitidos avisos de receção dos dados recebidos por Cabo Verde em resposta a pedidos apresentados por este país. Cabo Verde deve tratar de

forma confidencial todos os dados ERS.

Avaria do sistema de transmissão eletrónica a bordo do navio ou do sistema de comunicação

5. O CVP do Estado de pavilhão e o CVP de Cabo Verde devem informar-se de qualquer acontecimento suscetível de afetar a transmissão dos dados ERS de um ou mais navios.

6. Se o CVP de Cabo Verde não receber os dados a transmitir por um navio, deve do facto informar sem demora o CVP do Estado de pavilhão. O CVP do Estado de pavilhão deve investigar o mais rapidamente possível as causas da não-receção dos dados ERS e informar o CVP de Cabo Verde do resultado dessas investigações.

7. Em caso de deficiência na transmissão entre o navio e o CVP do Estado de pavilhão, este último deve notificar do facto sem demora o capitão ou o operador do navio, ou os seus representantes. Recebida essa notificação, o capitão do navio transmite os dados em falta às autoridades competentes do Estado de pavilhão por qualquer meio de telecomunicação adequado, todos os dias, o mais tardar às 24h00.

8. Em caso de avaria do sistema de transmissão eletrónico instalado a bordo do navio, o capitão ou o operador do navio deve assegurar a reparação ou a substituição do sistema ERS no prazo de dez dias a contar da deteção da avaria. Findo este prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de pesca e deve abandoná-la ou fazer escala num porto de Cabo Verde no prazo de 24 horas. O navio só pode ser autorizado a sair desse porto ou a regressar à zona de pesca depois de o CVP do seu Estado de pavilhão ter constatado que o sistema ERS está a funcionar corretamente.

9. Se a não-receção dos dados ERS por Cabo Verde se dever a uma avaria dos sistemas eletrónicos sob controlo da União ou de Cabo Verde, a Parte em questão deve tomar medidas imediatas para resolver o problema o mais rapidamente possível. A resolução do problema deve ser imediatamente notificada à outra Parte.

10. O CVP do Estado de pavilhão deve enviar ao CVP de Cabo Verde, de 24 em 24 horas, por qualquer meio de comunicação eletrónica disponível, todos os dados ERS que tenha recebido desde a última transmissão. O mesmo procedimento pode ser aplicado, a pedido de Cabo Verde, em caso de operação de manutenção com duração superior a 24 horas que afete os sistemas sob controlo da Parte europeia. Cabo Verde informa os seus serviços de controlo competentes, para que os navios da União não sejam considerados em situação de incumprimento da obrigação de transmissão dos seus dados ERS. O CVP do Estado de pavilhão deve assegurar que os dados em falta sejam introduzidos na base de dados eletrónica mantida em conformidade com o ponto 3.

Resolução nº 136/2019

de 28 de outubro

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2007, de 14 de maio, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento do Projeto de recuperação da CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerante, S.A., projeto esse denominado CERIS/CAVIBEL, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Grupo D – West Africa, S.L.

O Grupo D-West Africa. S.L aquando da celebração da Convenção de Estabelecimento era uma sociedade participada do Grupo COBEGA, S.A. (tal como expressamente referido no texto da Convenção de Estabelecimento aprovada através da Resolução n.º 14/2007, de 14 de maio);

No âmbito da reestruturação do Grupo, a participação do Grupo D-West Africa. S.L no capital da CERIS foi adquirida

pela CAVIBEL, sociedade participada pela sociedade de direito espanhol Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L. (“ECCBC”), sociedade esta por sua vez é igualmente participada pela COBEGA, S.A., conforme igualmente expressamente referido no Considerando 3 do texto da Convenção de Estabelecimento celebrando em 2007;

A ECCBC assumiu a posição de Investidora Estrangeira que pertencia ao Grupo D – West Africa S.L., subrogando-a nos seus direitos e obrigações, incluindo na posição contratual na Convenção de Estabelecimento.

Contudo, dado a política do Governo de Cabo Verde de promover a produção nacional, as Partes entenderam no sentido de prorrogar a isenção do Imposto sobre os Consumos Especiais (ICE), através de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento.

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L, em ordem a facilitar a realização do projeto designado CERIS/CAVIBEL;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Equatorial Coca-Cola Bottling Company, S.L., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda à Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Adenda à Convenção de Estabelecimento

O original da Adenda à Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de maio de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ADENDA À CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E O GRUPO D – WEST ÁFRICA, S.L.

Considerando que:

1. O Governo da República de Cabo Verde e a sociedade Grupo D – West Africa S.L. (Grupo D) celebraram, em 23 de maio de 2007, uma Convenção de Estabelecimento sob a égide da qual, entre outras atividades, esta última se comprometeu a efetuar os investimentos necessários para assegurar a solvabilidade da empresa CERIS – Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, S.A. (CERIS);

2. O capital social da CERIS foi posteriormente adquirido pela empresa CAVIBEL – Indústria de bebidas de Cabo

Verde, S.A., por sua vez detida pela Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L. (ECCBC);

3. O Grupo D e a ECCBC eram, por sua vez, participadas da sociedade de direito espanhol COBEGA S.A., como, aliás, referido nos considerando 2 e 3 da Convenção de Estabelecimento;

4. A ECCBC, como se antevia no considerando número 3 e da Convenção de Estabelecimento, assumiu a posição do Grupo D – West Africa S.L., sub-rogando-a nos seus direitos e obrigações, incluindo na posição contratual na Convenção de Estabelecimento, e tem, por si e através das participadas CERIS e CAVIBEL, efetuado avultados investimentos no sector das bebidas e refrigerantes, sem descuidar a implementação de uma forte componente social e ambiental, investimentos esses detalhados em estudo económico e financeiro entregue ao Governo;

5. A Convenção de Estabelecimento se encontra em vigor, sendo válida até 22 de maio de 2022;

6. O investidor tem cumprido com as obrigações assumidas na Convenção de Estabelecimento, designadamente, realizando, e até suplantando, os investimentos nela previstos;

7. Nos termos do número 3 da Cláusula Quinta da Convenção de Estabelecimento, foi concedida ao investidor, por um período de 10 anos, a isenção do imposto de consumo especiais na produção e comercialização de bebidas produzidas pelas empresas integrantes do grupo do Investidor;

8. De acordo com o estudo económico e financeiro apresentado, a incidência, após o período de isenção do imposto de consumo especial sobre a comercialização de cerveja produzida pelas empresas integrantes do grupo do Investidor, coloca em causa os investimentos realizados, tornando inviável a produção e comercialização de cerveja o que poderá conduzir à insustentabilidade das atividades levadas a cabo pelo Investidor, com a consequente canalização dos investimentos para outros países;

9. O interesse público na permanência do Investidor no território nacional, na manutenção dos postos de emprego, diretos e indiretos, pelo mesmo criados, na continuação da marca “Strela” como marca nacional com visibilidade internacional, e na continuação da política de responsabilidade social e ambiental levada a cabo ao longo destes anos pelo Investidor;

10. O interesse dos consumidores, nacionais e estrangeiros, dos produtos produzidos e comercializados pelo Investidor,

Nestes termos,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2018, dede

E

A Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L., sociedade comercial constituída de acordo com as leis do Reino de Espanha, com sede em Av. DELS PAISOS CATALANS, N.º 32 – 4.º ESPLUGUES DE LLOBREGAT, com capital social de 177.223.412 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelona, sob o Código de Identificação Fiscal B61518064, doravante designada por Investidor.

É celebrada a presente Adenda à Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Alteração

É alterada o número 3 da Cláusula Quinta da Convenção de Estabelecimento, aprovado pela Resolução n.º 14/2007, de 14 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“3. Isenção do Imposto de Consumo Especiais na produção e comercialização de cerveja produzido pela empresa integrante do grupo do Investidor até o termo da vigência da Convenção de Estabelecimento.”

Cláusula Segunda

Produção de efeitos

1. A alteração introduzida pela cláusula anterior passa a integrar a Convenção de Estabelecimento e produz efeitos a partir de 22 de maio de 2017.

2. As demais disposições da Convenção de Estabelecimento mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram acordados.

Assinada em 3 (três) vias originais, no Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

/Olavo Avelino Garcia Correia/

- Ministro das Finanças-

Em representação da Investidora

/Cristobal Perez Vilá/

Diretor de Serviços Corporativos da Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L

/Juan António de Rueda Gamboa /

Diretor de Assuntos Corporativos da Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L

Resolução n.º 137/2019

de 28 de outubro

O Governo pretende criar uma Zona Económica Especial de Economia Marítima na Ilha de São Vicente (ZEEEM-SV), nomeadamente no domínio da Economia do Oceano e do aproveitamento da centralidade atlântica do país.

A concretização da ZEEEM-SV assenta numa estratégia de médio e longo prazo sustentada no conhecimento e no desenvolvimento tecnológico e na qualificação dos recursos humanos, pelo que o seu pleno desenvolvimento requer a participação ativa dos setores da educação, da formação técnico-profissional e da investigação académica e aplicada.

Assim, através da Resolução n.º 73/2018, de 30 de julho, foram aprovadas as medidas conducentes à institucionalização do Campus do Mar de Cabo Verde. O Campus do Mar tem como objetivo garantir que diversas instituições, cada uma com a sua valência específica, venham a agir concertadamente, sob um modelo de gestão integrado, articulado e racional, permitindo o aproveitamento das sinergias e as potencialidades da gestão partilhada de meios e a formação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor marítimo, numa perspetiva de prestação de serviços de alta qualidade, assim como de internacionalização e evolução da investigação nos domínios da chamada economia azul.

O Campus do Mar deve ser estruturado de forma holística, compreendendo três pilares institucionalmente interdependentes, a saber o pilar da formação técnico-profissional, o pilar do ensino superior e o pilar da investigação.

A constituição do pilar da formação técnico-profissional terá como base a experiência e recursos do Departamento

de Transportes Marítimos (DTM) da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), com exceção dos cursos conducentes aos graus de licenciatura na área marítima.

A constituição do pilar do ensino superior terá como base a experiência e os recursos do Departamento de Engenharias e Ciências do Mar da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde (FECM-Uni-CV), mais os dos cursos conducentes ao grau de licenciatura do Departamento de Transportes Marítimos da mesma faculdade.

O Governo definiu as orientações estratégicas para o ensino superior, que, além do mais, passam pela criação da Escola do Mar e uma nova instituição pública de ensino superior, Universidade Técnica do Atlântico, no âmbito da implementação do Campus do Mar, aproveitando a experiência e os recursos de uma unidade orgânica da Uni-CV.

Neste contexto e por estarem reunidas as razões de interesse público, e com vista à concretização dos referidos pilares, o Governo determina a transferência do património afeto à Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), bem como a universalidade dos direitos e obrigações da FECM para as novas instituições públicas de formação técnico-profissional e superior, no âmbito da implementação do campus do mar.

Foi promovida a audição da Universidade de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1. A presente Resolução determina a transferência do património afeto à Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), bem como a universalidade dos direitos e obrigações do Departamento de Engenharias e Ciências do Mar (DECM) da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar da Universidade de Cabo Verde, mais aqueles que dizem respeito aos cursos conducentes ao grau de licenciatura, do Departamento de Transportes Marítimos (DTM) da mesma faculdade, para a Universidade Técnica do Atlântico (UTA).

2. A presente Resolução determina, ainda, a transferência da universalidade dos direitos e obrigações do Departamento de Transportes Marítimos (DTM) da Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), excetuando-se aqueles que dizem respeito aos cursos conducentes aos graus de licenciatura na área marítima, para a sociedade “Escola do Mar, Entidade Pública Empresarial” designada por EM, E.P.E.

Artigo 2º

Transferências de direitos e obrigações

As transmissões de bens, direitos e obrigações resultantes da presente Resolução são reguladas nos diplomas que criam as respetivas instituições.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 15 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 138/2019

de 28 de outubro

Considerando a Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos e o Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2017, de 6 de setembro, que regula a organização e o modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (FSST), no que tange ao órgão de gestão, à gestão orçamental e financeira, bem como ao mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística;

Atendendo o estipulado no anexo II da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro, alterada pela Resolução n.º 96/2018, de 20 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos para o período 2017-2021, e fixa o orçamento do FSST para o corrente ano de 2019 em 1.118.031.906\$00 (um bilhão, cento e dezoito milhões trinta e um mil, novecentos seis escudos);

Analisadas as informações detalhadas de execução orçamental dos investimentos da iniciativa da Administração Central financiados pelo FSST no período entre 1 de janeiro e 30 de setembro do corrente ano de 2019;

Considerando, ainda, as novas regras impostas nas diretrizes para a elaboração do orçamento do FSST para os próximos anos, em que se impossibilita a utilização de saldos orçamentais dos anos anteriores,

Considerando a necessidade de, em caráter de urgência, fazer face aos compromissos preliminares assumidos com parceiros internacionais para que a primeira etapa do evento Ocean Race da temporada 2021 /2022 tenha lugar em Cabo Verde;

Entende o Governo, nesta conformidade, alterar, por transferência de verbas entre projetos, os montantes afetados a alguns projetos de vários setores da Administração Central, no valor total de 27.000.000\$00 (vinte e sete milhões de escudos), através da redução de verbas em alguns, inscrição e reforço noutros.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 61/2015, de 29 de novembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 70º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a transferência de verbas entre projetos da Administração Central a financiar pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, no valor global de 27.000.000\$00 (vinte e sete milhões de escudos), conforme o mapa que se anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Alteração ao anexo II da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro

A transferência de verbas autorizada nos termos da presente Resolução implica necessariamente a uma segunda alteração do anexo II da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro, alterada pela Resolução n.º 96/2018, de 20 de setembro, na parte que interessa e nos exatos termos fixados pelo mapa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de outubro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

MINISTERIOS	CODIGOS	CENTROS DE CUSTOS	RUBRICAS	INICIAL	ACTUAL	EXECUÇÃO	DISPONIVEL	ANULAÇÃO	REFORÇO	ORÇAMENTO CORRIGIDO
GOV- Ministério da Administração Interna	50.05.01.01.20	Centro Despacho e Coordenação de Emergencia 112	02.02.02.00.03 - Comunicação	5.000.000,00	5.000.000,00	0,00	5.000.000,00	1.000.000,00	0,00	4.000.000,00
			02.02.02.00.06 - Energia Elétrica	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00	10.000.000,00	3.000.000,00	0,00	7.000.000,00
	50.05.01.03.60	Cidade Segura	03.01.01.01.02.01 - Edifícios não Residenciais - Aquisições	19.500.000,00	19.500.000,00	4.230.713,00	15.269.287,00	3.000.000,00	0,00	12.269.287,00
GOV- Ministério de Saúde e Segurança Social	50.05.01.01.14	Equipamentos Operacionais para a Policia Nacional	03.01.01.02.02.01 - Ferramentas e Utensílios - Aquisições	15.000.000,00	15.000.000,00	0,00	15.000.000,00	5.000.000,00	0,00	10.000.000,00
			03.01.01.01.02.01 - Edifício não Residentes	0,00	96.952.500,00	40.183.335,00	56.769.165,00	6.000.000,00	0,00	50.769.165,00
	65.06.01.02.98	Construção E Equipamento de Centro de Saúde de Santa Maria	03.01.01.02.04.01 - Outra Maquinaria E Equipamento- Aquisições	20.000.000,00	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00	4.000.000,00	0,00	5.000.000,00
GOV - CULTURA E INDUSTRIAS CRIATIVAS	65.06.01.02.103	Ampliação Centro de Saúde Boa Vista	03.01.01.01.02.01-Edifício não Residentes	0,00	20.500.000,00	16.786.780,00	3.713.220,00	3.000.000,00	0,00	713.220,00
	65.03.02.04.178	Igreja Nossa Senhora do Rosário - Cidade Velha	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções- Aquisições	15.000.000,00	2.868.083,00	1.937.175,00	930.908,00	930.908,00	0,00	0,00
	55.01.01.02.15	Formação PARA O Sector do Turismo	02.02.02.09.09 - Outros Serviços	41.031.906,00	39.031.906,00	20.665.448,00	18.366.458,00	669.092,00	0,00	17.697.366,00
GOV- Ministério de Turismo e Transportes	55.01.01.05.41	Turismo Religioso (Centro De Xôxô Sf Antão)	02.08.02.01.09 - Id Outras Correntes	7.000.000,00	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00	400.000,00	0,00	2.100.000,00
	55.01.01.05.38	Promoção Turismo Urbano	02.06.01.09.01 - Outros Transferências Correntes	8.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00	0,00	27.000.000,00	27.000.000,00
TOTAL				140.531.906,00	230.352.489,00			27.000.000,00	27.000.000,00	136.549.038,00

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA,
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS
INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 37/2019

de 28 de outubro

NOTA JUSTIFICATIVA

O Programa do Governo aponta o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável. Nesta linha, assume-se como fundamental o ordenamento da orla costeira.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, enquanto recursos naturais que são, caracterizam-se pela elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de atividades económicas, em particular o turismo e atividades conexas como o recreio e o lazer, e em geral as atividades portuárias e de marinha mercante, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

Assim, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, da implantação de infra-estruturas de suporte às diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio à utilização das praias, abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A via mais correta para se atingir os objetivos referidos é mediante a elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar (POOC_M), que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidades, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físico-morfológicos considerados de importância estratégica por razões económicas, ambientais ou turísticas, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Cabo Verde ainda não está coberto por POOCM. No entanto, foi iniciado recentemente a elaboração do POOCM da Boavista, havendo necessidade de alargar a cobertura desse instrumento de gestão territorial à outras ilhas de Cabo Verde.

Assim;

Considerando a sensibilidade ambiental do ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 06 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 14/2016 de 1 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_M) da ilha de Santiago.

Artigo 2º

Âmbito

1. A elaboração do POOC_M, abrange a totalidade da orla costeira da ilha de Santiago.

2. A área de intervenção do POOC_M compreende a ilha de Santiago, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.

3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado da terra, a zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.

4. A zona terrestre referida no número anterior, pode ser reduzida, mediante justificação apresentada, não podendo ser inferior a 500 metros.

5. Nas ZDTIs e nas áreas portuárias legalmente delimitadas que não ficam totalmente incluídas na zona terrestre do POOC_M, a área de intervenção do POOC_M é ajustada de forma a poder incluir integralmente as ZDTI se as áreas portuárias.

Artigo 3º

Finalidade do plano

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem como finalidade regular os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4º

Entidades competentes

Ao Instituto Nacional de Gestão do Território incumbe a promoção da elaboração do POOC_M da ilha de Santiago, mediante o lançamento de concurso com vista a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

Artigo 5º

Comissão de acompanhamento

O processo de elaboração do POOC_M da ilha de Santiago, deve ser acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento, constituída por representantes das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Direção Nacional do Ambiente;
- c) Instituto Marítimo Portuário;
- d) Direção Geral da Economia Marítima;
- e) Direção Geral de Agricultura;
- f) Direção geral do Turismo e Transportes;

- g) Direção Geral da Indústria e Energia;
- h) Direção Geral dos Recursos Marinhos;
- i) Instituto do Mar;
- j) Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais;
- k) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- l) ENAPOR, SA;
- m) Polícia Marítima;
- n) Associação Municípios de Santiago;
- o) Ordem dos Arquitetos;
- p) Ordem dos Engenheiros;
- q) Universidade de Cabo Verde; e
- r) Associação de Defesa do Ambiente.

Artigo 6.º

Consulta pública

O POOC_M da ilha de Santiago, deve ser objeto de consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias.

Artigo 7.º

Prazo para a elaboração

O Prazo para a elaboração do POOC_M da ilha de Santiago é de 9 (nove) meses, excluindo a fase de consulta pública.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia Marítima, da Agricultura e Ambiente e Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 15 de outubro de 2019. — Os Ministros, *José da Silva Gonçalves, Gilberto Correia Carvalho Silva e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.